

**URGENTE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. TILDEN SANTIAGO )

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Serviço de Cabodifusão e dá outras providências.

DESPACHO: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COM. E INF.; CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 25 de JULHO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Marcio Rafaes, em 8/9 1994

O Presidente da Comissão de const. justiça e de redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º  
2.120  
DE 1994

## **EMENDAS - PRAZOS**

## Subst-



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. TILDEN SANTIAGO)

## ~~ASSUNTO:~~

Dispõe sobre o Serviço de Cabodifusão e dá outras providências.

**DESPACHO:** CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

A COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

em 28 de 11 de 19 91

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Kayru Iha, em 6/4 1992

O Presidente da Comissão de CCTCI *José S. Guimarães*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. . em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. . em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.120, DE 1991  
(DO SR. TILDEN SANTIAGO)



Dispõe sobre o Serviço de Cabodifusão e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART. 24, II).

PROJETO DE LEI

(Do Sr. )

As Comissões : Art. 24, II  
Ciencia e Tec., Comunicacao e Informatica  
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)

Em 30 / 10 / 91. Presidente CÂMARA DIFUSÃO e da outras providencias.

PROJETO DE LEI 2120/91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI DE CABODIFUSÃO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de Cabodifusão, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei, aos Regulamentos e às Normas que vierem a ser baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, nesta Lei denominada SNC, bem como das Normas constantes dos atos internacionais vigentes e dos que no futuro se celebrarem, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - O Serviço de Cabodifusão é o serviço de telecomunicação que utiliza cabo condutor elétrico, guias de ondas ou outro meio físico similar para distribuir programas de sons ou de sons e imagens, transmitir dados, prestar serviços de telefonia ou outros serviços interativos ou bidirecionais, destinados a assinantes, mediante contrato, em pontos determinados dentro de uma área definida.

Art. 3º - O Serviço de Cabodifusão é destinado a promover a cultura universal e nacional, a democracia e, igualmente, a pluralidade política, também devendo apoiar uma estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do país.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licença - é a denominação do ato de autorização por meio do qual a SNC, com a deliberação do Congresso Nacional, confere direitos a uma entidade para executar o Serviço de Cabodifusão, habilitando-a a proceder a instalação e a operação de um sistema.

II - Liberação para operação - é a denominação do ato pelo qual a SNC libera a operação de um sistema de Cabodifusão, por estarem suas instalações técnicas, previamente licenciadas, em conformidade com o projetado.

III - Sistema de Cabodifusão - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro de uma área definida.

IV - Rede de Cabodifusão - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos

L. Edur

elementos necessários à manutenção do nível do sinal.



V - Afiliada - é a condição de uma entidade em relação a outras quando se constata que ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira; que existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outra; que uma é devedora da outra, envolvendo valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio; que qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

VI - Canais Reservados - são canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação.

VII - Canais Destinados - são canais preparados e mantidos pela entidade licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar meios (um estúdio com condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

VIII - Canais Comerciais - são canais previstos no projeto da entidade licenciada para destinação, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas, nem tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IX - Canais do Serviço Básico - todos os canais das emissoras de televisão em circuito aberto que estiverem dentro da área de prestação do serviço e que for superposta à região abrangida pelo contorno 3 (três) de serviço dessas emissoras, e que serão obrigatória, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO FEDERAL DE CABODIFUSÃO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Federal de Cabodifusão como orgão consultivo da SNC, com o objetivo de buscar consenso político, solucionar conflitos e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes envolvidas e propor diretrizes para o desenvolvimento e operação do Serviço de Cabodifusão.

Art. 6º - O Conselho Federal de Cabodifusão será integrado por membros eleitos pelo Congresso Nacional a partir das indicações de entidades nacionais qualificadas para representar os seguintes setores sociais:

- I - empresariado da indústria;
- II - empresariado do comércio;
- III - empresariado do setor financeiro;
- IV - empresariado da área da comunicação social;
- V - empresariado da área da educação;

VI - empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;  
VII - centrais sindicais;  
VIII - jornalistas e radialistas;  
IX - professores;  
X - artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;  
XI - advogados;  
XII - entidade nacional religiosa;  
XIII - Congresso Nacional.



§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

§ 5º O Conselho Federal de Cabodifusão será presidido pelo membro escolhido para representar o Congresso Nacional, tendo direito a voto de minerva.

§ 6º A cada período de renovação da composição do Conselho, em tempo hábil, o Congresso Nacional publicará uma lista de entidades qualificadas para representar os setores acima designados.

§ 7º As entidades designadas pelo Congresso deverão apresentar, para apreciação do Congresso Nacional, no prazo de quinze dias a partir da publicação no Diário Oficial da União, indicações de membros titulares e suplentes exclusivos para o Conselho, qualificados para representar suas áreas respectivas.

§ 8º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos, considerando as indicações apresentadas pelas entidades designadas de acordo com o parágrafo anterior, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

§ 9º Quando o Congresso indicar mais de uma entidade para representar um determinado setor, estas deverão buscar consenso na indicação de um único nome, com seu respectivo suplente.

§ 10º Caso as entidades, na situação referida no parágrafo anterior, não cheguem a um consenso, o Congresso escolherá, preferencialmente entre os nomes apresentados por estas, o membro que representará um determinado setor social, com seu respectivo suplente.

§ 11º Havendo motivo relevante, o Congresso poderá não aceitar as indicações apresentadas pelas entidades, escolhendo então quaisquer cidadãos qualificados para representar, como titulares e suplentes, os setores sociais correspondentes.

Art. 7º - O Conselho Federal de Cabodifusão ficará vinculado à SNC, com autonomia administrativa e financeira e recursos assegurados no orçamento da União.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Cabodifusão:



I - elaborar seu regimento interno;

II - organizar os serviços de sua administração;

III - emitir pareceres, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer interessado, sobre toda e qualquer ação ou competência do Executivo sobre o Serviço de Cabodifusão;

IV - apresentar proposições para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando sobre o Serviço de Cabodifusão;

V - recorrer ao Judiciário, nos termos da legislação vigente, sobre questões de interesse público, envolvendo o Serviço de Cabodifusão;

VI - constituir uma instância de apelação política para todos os atos do Executivo, referentes ao Serviço de Cabodifusão, e para as práticas dos órgãos governamentais, dos licenciados e dos assinantes;

VII - receber, de qualquer entidade ou cidadão, seus questionamentos ou solicitações de parecer.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

##### SEÇÃO I

###### PARA O LICENCIAMENTO

Art. 9º - Compete ao Ministério da Infra-Estrutura, através do Secretário Nacional de Comunicações, conceder licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º da Constituição, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º O ato de licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, segundo o estabelecido na Constituição.

§ 3º O licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão não isenta a entidade do atendimento às normas de engenharia relativas a instalações de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais ou estaduais, conforme o caso.

##### SEÇÃO II

###### PARA A EXECUÇÃO



Art. 10º - Podem executar Serviço de Cabodifusão exclusivamente entidades privadas, com ou sem fins lucrativos criadas com a finalidade específica de executar este serviço.

Art. 11º - Não podem requerer licença para execução do Serviço de Cabodifusão pessoas jurídicas que se enquadrem nas seguintes situações:

I - aquelas que, tendo obtido licença, não hajam implantado o serviço dentro do prazo estabelecido;

II - aquelas que tiveram licença desse serviço anteriormente cassada;

III - aquelas que tenham participação acionária ou a presença de cotistas que pertençam aos quadros societários ou diretivos de empresas enquadradas nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Estes impedimentos subsistirão durante o período de 5 (cinco) anos, a partir do fim do prazo estabelecido para implantação do serviço e de 10 (dez) anos a contar do ato de cassação da licença.

Art. 12º - Não poderá integrar os quadros societários ou exercer a função de direção, gerência ou orientação intelectual e administrativa de empresa licenciada para execução de Serviço de Cabodifusão aqueles que se enquadrem nas seguintes condições:

I - gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

II - estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos;

III - civilmente incapaz;

IV - penalmente irresponsável;

V - o que houver alienado ou adquirido cotas ou ações de empresa prestadora de Serviço de Cabodifusão em desacordo com esta Lei;

VI - a pessoa jurídica em desacordo com o previsto no artigo 222 da Constituição;

VII - o que for impedido por lei ou tenha sido julgado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

a) cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a função ou cargos públicos;

b) de peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação ou tráfico de entorpecentes;

c) falimentar, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;

d) previsto na legislação de telecomunicações.

### SEÇÃO III

#### PARA A FISCALIZAÇÃO



Art. 13º - Compete à SNC a fiscalização da execução do Serviço de Cabodifusão no que se refere à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraídas pelas empresas licenciadas em decorrência do ato da licença.

§ 1º Nas áreas de prestação do serviço deverá ser instalado pelo menos um terminal destinado à fiscalização.

§ 2º Para a escolha do local destinado à instalação do terminal de fiscalização, a SNC deverá evitar despesas e dificuldades que, desnecessariamente, venham a incidir sobre a executante do serviço.

§ 3º A instalação do terminal de fiscalização em condições adequadas e a prestação do serviço serão feitas sem ônus para a SNC.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO

##### SEÇÃO I

###### CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 14º - O início do processo de concessão da licença para execução do serviço dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

Art. 15º - O requerimento deverá ser dirigido ao Secretário Nacional de Comunicações, instruído com a seguinte documentação:

###### I - documentos relativos à entidade:

a) certidão de registro na repartição competente, contendo inteiro e atualizado teor do ato constitutivo;

b) certificado de quitação ou de regularidade de situação com o imposto de renda, previdência social e imposto sindical;

c) certidão negativa do cartório de protesto de títulos e documentos, extraída no domicílio da entidade;

d) demonstração de capacidade financeira para o empreendimento.

###### II - documentos relativos aos diretores, sócios-gerentes, cotistas ou acionistas da entidade:

a) prova de nacionalidade brasileira ou naturalização de pelo menos dez anos;



- b) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- c) certidão de quitação com o imposto de renda;
- d) declaração de residência;
- e) certidão dos distribuidores criminais da localidade onde reside o dirigente, cotista ou acionista;

f) declaração única, assinada por todos os dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargos de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, dos quais decorra foro especial.

### III - documentação relativa ao serviço:

a) memória descritiva do sistema, incluindo definição do município e unidade da federação onde se pretende executar o serviço, área de prestação do serviço, número de canais pretendidos, características básicas do sistema e previsão de equipamentos a serem utilizados;

b) estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa do custo total de implantação, estimativa do custo anual de operação nos primeiros três anos de funcionamento, capacidade final estimada do sistema, cálculo estimado das taxas e dos preços;

c) documento de aceitação da instalação da rede de cabos, nas condições previstas no projeto, fornecido pela empresa concessionária dos serviços de telefonia ou energia elétrica da localidade abrangida pelo serviço;

d) cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de domicílios que serão abrangidos e de assinantes que serão atendidos na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;

e) destinação de canais e tipo de programação e serviços a serem oferecidos e cronograma de implementação até ser atingido o número total de canais pretendidos.

§ 1º Os documentos de que trata o presente artigo deverão ser firmados, expedidos ou validados em data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à apresentação do requerimento de licença à SNC, à exceção dos que comprovam nacionalidade e dos que possuem validade predeterminada.

§ 2º Dos contratos ou estatutos sociais apresentados deverá constar cláusula declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos e a pessoas jurídicas, fora dos limites estabelecidos no artigo 222 da Constituição, dependendo as alterações contratuais ou estatutárias de prévia anuência do Ministro das Comunicações.

### SEÇÃO II

PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTOS DE LICENÇA



Art. 16 - Recebido o requerimento da entidade pretendente à licença a SNC dará seqüência ao processo se a documentação estiver adequada e se forem atendidos:

I - a necessidade, a conveniência e o interesse públicos;

II - os critérios de viabilidade técnica;

III - os requisitos de habilitação da entidade para execução do serviço.

Art. 17º - Caso a SNC considere atendidas as exigências previstas nos artigos 15 e 16, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre esse requerimento, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre o mesmo e para manifestação, junto à SNC, de outras entidades que também desejam executar o serviço na mesma área pretendida pela requerente ou em área que a inclua, total ou parcialmente.

Art. 18º - Havendo alguma outra entidade interessada na execução do serviço objeto dessa consulta, esta deverá submeter à SNC requerimento de licença e a documentação indicada no artigo 15.

Art. 19º - Findo o prazo fixado na consulta a que se refere o artigo 17, a SNC analisará todos os comentários e requerimentos para executar o serviço e emitirá parecer que deverá ser apresentado em audiência pública a ser realizada no município onde se prevê a instalação do serviço ou a maior parcela da sua rede.

§ 1º Esse parecer deverá ser emitido no prazo máximo de sessenta dias após o fim do processo de consulta previsto no artigo 17.

§ 2º A audiência pública deverá se realizar no prazo máximo de 30 dias após a emissão do parecer.

Art. 20º - O resultado do processo de consulta, o parecer da SNC e o resultado da audiência pública, previstos nos artigos 17 a 19, constituirão subsídios para a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 21º - Mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações, decorrente de um processo de requerimento de licença, bem como toda a documentação que a subsidia e fundamenta, será encaminhada à apreciação do Conselho Federal de Cabodifusão, que emitirá parecer.

Parágrafo único. O parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, previsto no caput deste artigo, deverá ser emitido no prazo máximo de quarenta e cinco dias após o recebimento da mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 22º - Considerando o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações reformará ou ratificará a decisão e publicará, por meio de uma Portaria,



o ato de licenciamento.

§ 1º Reformando sua decisão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá fazer exigências adicionais e específicas à entidade pretendente à licença.

§ 2º Uma vez sujeita a exigências especiais, a entidade pretendente à licença poderá acatá-las, recorrer ao Conselho Federal de Cabodifusão ou renunciar ao requerimento de licença.

### SEÇÃO III

#### CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 23º - Não há limitação para o número de licenças para execução de Serviço de Cabodifusão para uma mesma localidade, haja ou não superposição de área de prestação do serviço.

§ 1º O Conselho Federal de Cabodifusão emitirá parecer, por solicitação de qualquer interessado, examinando a conveniência e o interesse público de se limitar o licenciamento de Serviços de Cabodifusão em determinada localidade, com ou sem superposição de redes.

§ 2º Com base no parecer do Conselho Federal de Cabodifusão a SNC decide sobre a conveniência de ser estabelecida limitação para o número de licenças numa mesma localidade.

Art. 24º - A licença será concedida com prazo indeterminado, sendo a sua manutenção assegurada pelo cumprimento da legislação vigente e das normas baixadas pela SNC.

§ 1º O cancelamento da licença depende de decisão judicial.

§ 2º Deve ser assinado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de licença no Diário Oficial da União, termo de conhecimento da legislação que rege o Serviço de Cabodifusão e de adesão às condições pertinentes à sua execução, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º A razão social da entidade licenciada, a caracterização do serviço, sua localização e áreas de atuação, e os canais a serem utilizados, além de qualquer outra exigência que a SNC julgar de interesse público, deverão constar do ato de licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 4º No documento previsto no § 2º deste artigo, deve ser referida, expressamente, ciência das seguintes condições a que devem atender as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão:

I - execução do serviço em condições, no mínimo, idênticas às de sua proposta;

II - submissão à fiscalização pela SNC, obrigando-se a fornecer os elementos solicitados para este fim;

III - obrigação de manter a escrita e a contabilidade

*J. Leder*

dade da empresa padronizadas de acordo com as normas em vigor;

IV - obediência, na organização dos quadros de pessoal da empresa, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela SNC;

V - observância dos prazos relativos à instalação e ao início da execução do serviço;

VI - intransferibilidade, direta ou indireta, do ato de licenciamento, sem prévia autorização da SNC e homologação dos atos autorizados;

VII - submissão às condições estabelecidas por esta Lei a situações geradas por sucessão hereditária na composição societária das entidades licenciadas;

VII - proibição de ser firmado qualquer contrato, acordo ou ajuste, relativo à utilização de meios ou dos serviços de outra empresa licenciada para a execução do mesmo serviço, que atue ou venha a atuar na mesma ou em outras localidades, sem prévia autorização da SNC;

VIII - proibição expressa da manutenção de sócios ocultos ou qualquer outro tipo de controle indireto das entidades licenciadas;

IX - obrigação de manter atualizados os registros de programação para os canais de geração própria;

X - integração gratuita, de todos os canais utilizados para a transmissão ou retransmissão de sons e de sons e imagens, às redes de radiodifusão quando convocados por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XI - submissão às prescrições relativas à reserva e destinação de canais estabelecidas nesta Lei;

XII - proibição de alteração estatutária ou contratual sem prévia anuência da SNC, nos termos desta Lei;

XIII - sujeição, a qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente às desapropriações e requisições;

XIV - obrigação de atender a todos os interessados no serviço, localizados dentro da área de atuação definida no ato da licença;

XV - aceitação dos procedimentos de intervenção, quando houver motivo justificado, nos termos do artigo 43 desta Lei;

XVI - cumprimento, nos prazos fixados, de suas obrigações legais, técnicas e financeiras, econômicas e fiscais para com os governos Federal, Estadual e Municipal, como prova de capacidade para executar eficientemente o serviço;

XVII - publicação anual, no primeiro trimestre, de um balanço contábil da entidade licenciada, referente ao seu desempenho no ano anterior.

*Filólio*





§ 6º - Além das condições estabelecidas neste ato, fica a entidade obrigada a cumprir os demais itens integrantes da sua proposta e que forem aceitos como complementação dos requisitos mínimos para o processo de licenciamento, os quais serão incluídos no ato de licença.

Art. 25º - A conveniência de se limitar o número de licenças por empresa será definida em política a ser baixada por norma da SNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 26º - Uma mesma entidade não receberá licença para executar Serviço de Cabodifusão e autorização para execução de serviço MMDS (Sistema Multi-Ponto Multi-Canal) na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpuarem total ou parcialmente.

Art. 27º - A SNC baixará norma, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, dispendendo sobre restrições ao acúmulo, por uma mesma entidade, de licença para execução do Serviço de Cabodifusão e autorizações, permissões e concessões para execução de outros serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens e outros serviços correlatos.

## CAPÍTULO V

### DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 28º - A instalação de um sistema de Cabodifusão requer a elaboração de projeto por profissional habilitado.

Parágrafo único. O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivados na estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, pelos agentes de fiscalização da SNC.

Art. 29º - A partir da data de publicação do ato de licença aprovado pelo Congresso Nacional, a entidade deverá submeter à SNC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resumo do projeto de instalação, devidamente assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado de:

I - declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pela SNC, interromperá as transmissões, em caso de ocorrerem interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

Art. 30º - A contar da data de publicação da deliberação do Congresso Nacional, a entidade licenciada terá um prazo de 18 (dezoito) meses para concluir a etapa inicial de instalação que permitirá colocar o sistema em funcionamento, já com condições técnicas para atender a assinantes.



Parágrafo único. O prazo para conclusão da etapa inicial de instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela SNC.

Art. 31º - Efetivada a instalação dentro do prazo para iniciar a execução do serviço, a entidade licenciada poderá solicitar à SNC liberação para operar em caráter experimental, com a finalidade de testar e ajustar o sistema.

Art. 32º - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a operação do serviço, a entidade licenciada deverá solicitar à SNC vistoria das instalações, com vistas à liberação de operação do sistema.

Parágrafo único. Somente a partir desta liberação de operação do sistema pode ser iniciada a comercialização de assinaturas dos serviços.

Art. 33º - A licenciada não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização da SNC.

Art. 34º - Cabe aos Estados e Municípios disciplinar as condições de utilização das vias públicas e infra-estrutura de empresas de eletricidade e telefonia ou outras, para a instalação das redes de cabos e equipamentos do Serviço de Cabodifusão.

§ 1º O Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padronização das condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Caso necessário, o Conselho Federal de Cabodifusão poderá propor ações do Congresso Nacional ou da Justiça para dirimir conflitos.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 35º - A entidade licenciada poderá:

I - transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela licenciada, e sinais ou programas gerados pela própria licenciada;

II - cobrar remuneração pela prestação de serviços;

III - codificar os sinais;

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a licenciada da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

Art. 36º - A utilização dos canais consignados à entidade licenciada deverá observar as exigências mínimas, abaixo descritas:

I. Canais Reservados:

a) 1 (um) canal legislativo, reservado para cada

Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

b) 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

c) 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cultura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicular programação exclusivamente educativa e cultural;

d) 1 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

#### II. Canais Destinados:

a) 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

III. Canais Comerciais: pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IV. Canais do Serviço Básico: todos os canais dessa natureza serão retransmitidos obrigatória, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado.

§ 1º Os canais mencionados no inciso III serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a licenciada recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis.

§ 2º A entidade não afiliada que se sentir afetada pela sistemática de comercialização dos canais mencionados no inciso III poderá recorrer à SNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

§ 3º As entidades responsáveis pelos canais mencionados no inciso IV não poderão negar ou impedir que seus sinais sejam retransmitidos pelos sistemas de Cabodifusão superpostos à sua área de abrangência.

§ 4º Serão normatizados pela SNC, ouvido o Conse-



lho Federal de Cabodifusão, as condições para:

a) transmissão dos sinais ou programas originados por terceiros;

b) retransmissão do sinal de emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens em circuito aberto localizadas fora área de prestação do serviço da entidade licenciada;

c) transmissão de sinais ou programas originados por terceiros e editados pela licenciada.

§ 5º A SNC poderá baixar normas, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, com outras exigências, além das fixadas minimamente neste artigo, ou estabelecer exigências especiais considerando as características de determinados projetos, orientando-se pelo interesse público e guardando a viabilidade econômica dos empreendimentos.

§ 6º Os demais canais, além dos canais mencionados nos incisos desse artigo e dos especificados nas eventuais exigências previstas no § 5º, poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas da entidade licenciada ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pela licenciada a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

§ 7º A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a licenciada deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

Art. 37º - A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão não poderá:

I - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

II - proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

Art. 38º A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão está obrigada a:

I - observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Lei;

II - submeter-se à fiscalização exercida pela SNC;

III - prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço;

IV - fornecer condições capazes de permitir à SNC a monitoração das transmissões;

V - atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela SNC;

15  
pb

VI - interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pela SNC;

VII - evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;

VIII - efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na execução do serviço;

IX - manter a licença de funcionamento na sede do sistema, para fins de fiscalização;

X - manter atualizado, junto à SNC, o endereço para correspondência.

Art. 39º - A licenciada é responsável perante a SNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento e qualidade do serviço prestado.

Art. 40º - Na execução do Serviço de Cabodifusão, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pela SNC.

Art. 41º - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante a SNC.

Art. 42º - A interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pela SNC.

Art. 43º - Nos casos de cassação da licença, falência, dissolução ou risco de iminente dissolução, falência ou superveniência de incapacitação técnica ou financeira de manutenção do Serviço de Cabodifusão, a SNC poderá realizar intervenção temporária no serviço, designando interventores que, para todos os efeitos, assumirão a gestão técnica, administrativa e financeira da entidade licenciada, podendo dispor de todos os recursos empregados pela licenciada na execução do serviço.

Parágrafo único. Nos casos de intervenção, previstos no caput deste artigo:

I - a SNC visará a manutenção do serviço, a regularização das condições de operação ou o reestabelecimento do serviço, no menor período de tempo possível, procurando com isso evitar ou minimizar prejuízos de assinantes.

II - os interventores deverão prestar contas e ser responsabilizados pelos atos praticados no processo de intervenção;

III - não poderão ser investidos recursos públicos na manutenção de serviço de Cabodifusão sob intervenção, além dos eventuais recursos humanos que forem necessários à intervenção e dos meios imprescindíveis ao desempenho pessoal de suas funções;

Art. 44º - Nos casos de intervenção que forem se-

guindos de processo de sucessão da entidade licenciada, a aquisição de bens patrimoniais da licenciada ou obrigações assumidas por esta, poderá ser condição fixada para a transferência da licença, especialmente no que se refere à parcela do patrimônio correspondente à rede e quaisquer equipamentos ou instalações localizadas em espaços públicos.



## CAPÍTULO VII DO ASSINANTE DO SERVIÇO

Art. 45º - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço definida no ato de licença.

Art. 46º - São direitos mínimos do assinante:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;

II - ter, sob responsabilidade da licenciada, a instalação e manutenção do sistema de Cabodifusão até a entrada do receptor do assinante;

III - continuidade do serviço pelo prazo contratual;

IV - abatimento nos preços das assinaturas, pelas interrupções ou defeitos no Serviço de Cabodifusão, sempre que a reparação ou o reestabelecimento do serviço tardar mais que 24 (vinte e quatro) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

V - em assembleia que reuna representação formal de pelo menos 30% (trinta por cento) dos assinantes de um determinado serviço de Cabodifusão, eleger um ombudsman dos assinantes para atuar junto à entidade detentora da licença, com condições de atuação normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão.

VI - ocupar o canal reservado aos assinantes, em condições normatizadas pela SNC.

Art. 47º - Diante de reclamação fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, a SNC poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

## CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DA LICENÇA

Art. 48º - Depende de prévia autorização da SNC, sob pena de nulidade dos atos praticados, além de outras punições previstas nesta Lei:

I - toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio" or a similar name.

II - o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios;

III - o ingresso de novo sócio nos quadros das cenciadas;

IV - a investidura no cargo de dirigente;

V - qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa detentora de licença.

§ 1º As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser homologadas pela SNC e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere ao Serviço de Cabodifusão.

§ 2º Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, a SNC poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 3º As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação capaz de satisfazer as exigências do artigo 15 desta Lei.

§ 4º - Os atos praticados pelas entidades licenciadas e seus sócios ou cotistas, previamente autorizados pela SNC, deverão ser posteriormente submetidos à homologação da SNC.

Art. 49º - Quando ficar caracterizada transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão, deverá ser previamente requerida transferência de licença, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Define-se que há transferência do controle da entidade que detém licença para execução de Serviço de Cabodifusão nas seguintes situações:

I - quando a licença é transferida de uma pessoa jurídica para outra;

II - quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social, por ato de vontade, sucessão hereditária ou impedimento legal de titular, é transferida para pessoa ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade;

III - quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

§ 2º Junto com o requerimento de transferência da licença deverá ser entregue a documentação referida nos incisos I e II do artigo 15, referente às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na transação, bem como documentação referente a eventuais propostas de alteração do serviço.

§ 3º A requerimento de transferência da licença seguirá o rito previsto nos artigos 16 a 22 para os requerimentos de licença, culminando com a decisão do Congresso Nacional.



*Leder*

§ 4º Os atos de transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Art. 5º - Não dependem de prévia autorização da SNC as operações que impliquem em alterações dos atos constitutivos das licenciadas, desde que não se configurem as situações indicadas nos incisos I a III do artigo 4º, bem como o aumento do capital social quando proporcionalmente subscrito ou distribuído entre os sócios.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As penas aplicáveis por infração deste Regulamento são:

I - multa;

II - suspensão de até 7 (sete) dias;

III - cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

Art. 52º - A caracterização das infrações e as penalidades de multa serão definidas em normas a serem baixadas pela SNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 53º - Ficam sujeitas à pena de suspensão as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I - transmitir programas criando situação que possa resultar em perigo de vida;

II - não submeter à homologação da SNC os nomes dos diretores, eleitos em assembleia, no caso das sociedades anônimas;

III - não se submeter à fiscalização por parte do órgão competente da SNC, ou negar-se a fornecer os elementos solicitados para tal fim;

IV - executar, de má fé, os serviços em desacordo com os termos da licença ou não observar as normas técnicas e as condições estabelecidas pela SNC para sua execução;

V - modificar as características técnicas básicas do serviço, constantes da licença, sem prévia autorização da SNC;

VI - não justificar à SNC, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as interrupções parciais do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII - não destinar os canais de acordo com as exigências estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 36;

VIII - negar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial, quando se tratar de programa de sua geração;



*J. Lobo*



IX - não desmentir, no prazo fixado pela Justiça, transmissão incriminada, ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação, quando se tratar de programas de sua geração;

X - não cessar a transmissão ou não desmentir notícias que contrariem a legislação eleitoral;

XI - não integrar, gratuitamente, com todos os canais utilizados para transmissão ou retransmissão de sinais de sons e de sons e imagens, as redes de radiodifusão, quando convocadas por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XII - executar serviço para o qual não está autorizado;

XIII - não cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à entidade licenciada pela SNC;

XIV - criar, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos ou cabos, situação que possa resultar em iminente perigo de vida;

XV - contrariar, de forma flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

§ 1º Cabe ao Secretário Nacional de Comunicações aplicar a pena de suspensão.

§ 2º Decidida a aplicação da pena de suspensão, cabe recurso da entidade punida ao Conselho Federal de Cabodifusão, que terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, tendo o recurso efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

§ 3º Com base no parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá manter, não aplicar, abrandar ou agravar a pena de suspensão.

§ 4º Nas situações em que a operação do serviço implicar situações de risco de vida ou prejuízos insanáveis, a pena de suspensão poderá ser adotada pela SNC imediatamente, avaliadas posteriormente as responsabilidades cabíveis.

Art. 54º - Ficam sujeitas à pena de cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão, as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pela SNC quanto à execução do serviço;

II - demonstrar incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a orientação adminis-

20  
fb

rativa ou intelectual da entidade a pessoa não qualificada para integrar os quadros societários ou diretivos de entidade licenciada para execução de Serviço de Cabodifusão;

V - transferir, sem prévia anuência da SNC, a qualquer título e por qualquer instrumento, a licença para execução do serviço;

VI - transferir, sem prévia anuência da SNC, cota ou ação de entidade executante de Serviço de Cabodifusão, a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes;

VII - deixar de apresentar à SNC, para homologação, as transferências de cotas ou ações autorizadas e realizadas entre integrantes do seu quadro social ou entre estes e terceiros;

VIII - promover alterações estatutárias ou contratuais sem prévia autorização da SNC;

IX - não submeter à aprovação da SNC os atos praticados em decorrência de autorizações obtidas para alteração estatutária ou contratual ou para transferência da licença;

X - não iniciar a operação regular do serviço, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato de licenciamento para execução do serviço, a operação regular do serviço, salvo a ocorrência de motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido;

XI - interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia da SNC;

XII - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;

XIII - contrariar de forma sistemática, flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da licença pode ser solicitada à Justiça pela SNC ou pelo Conselho Federal de Cabodifusão e dependerá de decisão judicial.

## CAPÍTULO X

### DA DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE NORMA

Art. 559 - Pedido de dispensa de aplicação de determinadas disposições de Normas baixadas pela SNC, contendo razões suficientes que a justifique, pode ser deferido pela SNC, desde que tenha parecer favorável do Conselho Federal de Cabodifusão e considerando os casos em que:

a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público; ou

b) os fatos singulares e as circunstâncias de um

caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público, devendo o requerente mostrar a inexistência de alternativa razoável.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Cabodifusão julgará, caso a caso, se deve realizar Consulta ou Audiência Pública para subsidiar a elaboração do seu parecer sobre dispensa de aplicação de disposição de Norma.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56º - As faixas de freqüência e as demais definições técnicas do Serviço de Cabodifusão serão estabelecidas em Normas baixadas pela SNC.

Art. 57º - Fica extinto o serviço denominado Distribuição de Sinais de Tv por Meios Físicos - DISTV, regulamentado pela Portaria nº 250 de 13 de dezembro de 1989, do Gabinete do Ministro das Comunicações.

Art. 58º - As empresas detentoras de autorizações para operação do serviço DISTV podem requerer, nas condições estabelecidas por esta Lei, licença de Serviço de Cabodifusão.

Art. 59º - A entidade titular de autorização para execução de serviço DISTV, numa dada localidade, que tiver equipamento instalado ou adquirido e que não obter licença para execução de Serviço de Cabodifusão, nesta localidade, poderá solicitar à SNC que esses meios sejam adquiridos pela entidade que vier a receber a licença.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a SNC poderá determinar a aquisição de equipamentos e instalações como condição para o licenciamento, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 60º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dep. Wilson Santiago  
30/10/91

## JUSTIFICATIVA



### DA "TV A CABO" À "CABODIFUSÃO"

A **TV a Cabo** surgiu no final da década de 40, nos EUA, para resolver problemas de recepção de sinal de TV em áreas topograficamente acidentadas ou sujeitas a nevadas. Ao invés da transmissão pelo ar, o sinal das emissoras passava a ser captado por uma antena coletiva e retransmitido aos aparelhos receptores por uma rede de cabos, semelhante à telefonia. Deste início simples ao dia de hoje, a **TV a Cabo** evoluiu de um sistema destinado à simples retransmissão do sinal de TV, para uma poderosa rede de serviços, contando com dezenas e potencialmente centenas de canais, incluindo transmissão de dados e telefonia. Assim, em substituição à **TV a Cabo** surgiu o conceito de **Cabodifusão**, isto é, a difusão de sinais e serviços por um sistema de cabos.

A rede de **Cabodifusão** possibilita inúmeros serviços, incluindo transmissão de dados e telefonia. Através de um teclado mais sofisticado, ou mesmo da conexão de um microcomputador à rede, o usuário passa a acessar bancos de dados e diversas fontes de informação e serviços. São alguns exemplos dessas aplicações inovadoras de "telemática" (fusão de facilidades de telecomunicações e informática): **videofonia** (transmissão e recepção simultânea de som e imagem, a exemplo da telefonia, em comunicação interpessoal); **teleconvívio** (com a ligação simultânea de diversas pessoas através da rede); **tele-alarme** (para fazer chamados a polícia, bombeiros, hospitais ou alertar para situações de emergência vividas por pessoas idosas, inválidos ou crianças); **telediagnóstico** (consultas médicas à distância); **fac-símile de alta velocidade ("fax")**.

para transmissão instantânea de mensagens e jornais); **comutação bancária** (facilitando as operações bancárias entre bancos e entre bancos e usuários, que poderão ter informações e movimentar suas contas das próprias residências); **automatização de serviços públicos e privados** (através do sistema, o usuário pode ter acesso a serviços de repartições públicas e empresas privadas, podendo desenvolver operações burocráticas e comerciais à distância); **biblioteca eletrônica** (com a acesso a bancos de dados com referências bibliográficas ou mesmo a cópias de publicações transmitidas por "fax"); **seleção individual de programas** (o usuário escolhe os programas de sua preferência, através de teclado, para obter uma transmissão exclusiva); **trabalho à distância** (determinadas atividades profissionais podem ser desenvolvidas nas próprias residências dos usuários, conectados com o local de serviço através da rede); **redes de computadores** (para as mais diversas finalidades).

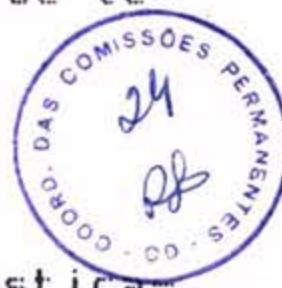


São imensas, portanto, as possibilidades técnicas de utilização de uma rede integrada de telecomunicações e informática. A associação dos serviços de telecomunicações com os de informática concretiza aplicações que só se ousava formular no terreno da ficção científica. A banalização da transmissão dos sinais de televisão e de transmissão de dados via satélite também abre extraordinárias possibilidades de conexão regional, nacional e internacional das redes de **Cabodifusão**.

DA "CABODIFUSÃO" AS "RDSI"

O futuro das atuais redes de telefonia é sua substituição pelas **Redes Digitais de Serviços Integrados (RDSI)**. Nessas redes os sinais de todos os serviços serão digitalizados e transmitidos indiferenciadamente (voz, fax, sinais de TV, rádio AM e FM, videovisão, etc.) através de uma mesma rede de fibra ótica de alta capacidade. O Brasil dispõe de

tecnologia de ponta nessa área e se prevê que, até o final da década, essas redes predominem no país em relação às redes convencionais de telefonia.



As RDSI são, na verdade, redes de **Cabodifusão** ainda mais sofisticadas. O conceito de **Cabodifusão**, para ser mais preciso, **antecipa** o conceito das RDSI. Por isso tudo, a implantação da **Cabodifusão** – desde o final da década de 60, quando essas possibilidades foram se prenunciando – foi objeto de preocupações na maior parte dos países do chamado primeiro mundo. Inglaterra, Alemanha, Canadá, Austrália e, sobretudo, a França, são exemplos de países que desenvolveram inúmeras experiências-piloto, estudos aprofundados e um intenso debate público para orientar, adequadamente, a implantação desses serviços que fundem telecomunicações e informática. Esses países buscaram equacionar problemas como: o impacto político, econômico e cultural dessas tecnologias; o necessário planejamento de uma política industrial para viabilizá-las; a integração nacional e internacional que estas tecnologias possibilitam; o modelo institucional apropriado para sua democrática disseminação e controle público.

Por isso tudo, ressalta-se que o serviço de **Cabodifusão** e as **RDSI** envolvem interesses estratégicos da sociedade brasileira e sua implantação deve ser planejada à luz de um visão clara dos interesses nacionais.

#### UM PAPEL PARA A "CABODIFUSÃO" NO BRASIL

O sistema de **Cabodifusão** de hoje deverá preparar o conjunto da sociedade para as relações políticas e culturais que as **Redes Digitais de Serviços Integrados** propiciarão. Serão profundas transformações. Não se

trata de um sistema qualquer de comunicação. O serviço de **Cabodifusão** antecipa as tendências de integração dos sistemas de telecomunicações, transmissão de dados e comunicação de massa que serão consolidadas com as **RDSI**



O que está em jogo, na implantação da **Cabodifusão** no Brasil, é o tipo de cultura que vamos produzir em nosso país. O que está em disputa é o tipo de homem, de cidadão e de sociedade que estamos criando no Brasil.

Não tivemos oportunidade de ter esse tipo de antecipação quanto ao meio de comunicação de massa hoje dominante: a televisão. Pois a **Cabodifusão** será um instrumento mediador das relações sociais ainda mais potente do que é hoje a televisão entre nós.

No que se refere à **Cabodifusão**, temos condições de começar a decidir **hoje** sobre os sistemas de comunicação do futuro. A opção está entre buscar o melhor uso social dessa tecnologia ou transformá-la em mais uma forma de alguns poucos ganharem dinheiro fácil. Não é por acaso que os países do chamado primeiro mundo estão administrando com tanto cuidado, como uma questão verdadeiramente estratégica, a implantação dessas novas tecnologias de comunicação.

#### A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO ATUAL

As tentativas de implantação da **Cabodifusão** no Brasil, verificadas desde 1974, são marcadas por decisões governamentais e encaminhamentos resultantes de conluios, de conchavos de bastidores, de acertos de gabinete, obviamente com poucos beneficiados e com a reprodução das distorções históricas verificadas na organização e atuação do rádio e da

televisão. Contra essa tendência, opomos o caminho de um amplo debate público e da regulamentação da **Cabodifusão** tendo finalidades civilizatórias: a construção da nacionalidade, a promoção da cultura, da democracia e, igualmente, da pluralidade política. Nenhuma dessas finalidades, diga-se de passagem, orientou ou orienta a atuação da televisão, que é o mais poderoso veículo de comunicação hoje existente no país.

Os antecedentes - verificados nos governos Geisel, Figueiredo, Sarney e Collor - que marcam as tentativas de implantação do serviço de **Cabodifusão** impulsionavam essa tecnologia para os mesmos comprometimentos do rádio e da televisão: favorecimento de grupos, clientelismo, compadrio, enfim, a degradação da natureza pública do serviço.

É necessário ressaltar que o governo Collor deu passos largos para forçar uma implantação, tentando criar um "fato consumado", com a implantação do **Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV)** e, posteriormente dissimulando a caracterização do serviço de **Cabodifusão** com a denominação **TV a Cabo**, numa proposta de regulamentação do serviço através de portaria, trazida público pela própria SNC.

O que está ocorrendo no Brasil é muito grave. A **TV a Cabo** já foi implantada, "de fato", sob o nome de **DISTV**, amparada numa portaria cheia de irregularidades (nº 250, de 13/12/89) baixada no final governo Sarney. O governo Collor distribuiu 96 autorizações para instalação de redes de cabos em 62 cidades do país. Depois, a Secretaria Nacional de Comunicações passou a anunciar a pretensão de implantar a **Cabodifusão** sob a denominação **TV a Cabo**. Tentou fazer isso, primeiro buscando transformar, por portaria, o serviço **DISTV** em **TV a Cabo**. A SNC partia, portanto, de uma situação estabelecida "de fato", sem legitimidade e de discutível amparo legal. Depois, mudou de tática e passou a anunciar

que deixaria o serviço **DISTV** de lado e regulamentaria a **TV a Cabo** por decreto.



A atitude do atual governo em relação ao serviço **DISTV** é irresponsável em dois sentidos: a criação da **Cabodifusão** (ainda que sob a denominação **TV a Cabo**) inviabiliza economicamente os empreendimentos de **DISTV** e, além disso, nos lugares onde existe **DISTV** implantado, a introdução da **Cabodifusão** também poderá ser inviabilizada pela saturação da rede de telefonia ou de electricidade que suporta os cabos.

### UM PROJETO PARA A "CABODIFUSÃO" NO BRASIL

Por isso, não há mais como protelar. Entendemos que chegou a hora do Congresso Nacional afirmar um projeto para a **Cabodifusão** no Brasil.

No modelo que propomos, destaca-se o **Conselho Federal de Cabodifusão**, órgão autônomo em relação ao Executivo e ao Legislativo, com o objetivo de **qualificar**, desde sua implantação, o serviço de **Cabodifusão**, possibilitando um processo de avaliação permanente de seu papel cultural, político e econômico e vinculando o desenvolvimento dessa tecnologia, no Brasil, a um projeto de futuro.

Esse **Conselho** tem a finalidade de estabelecer uma dinâmica democrática de **Controle Público** sobre a execução do serviço de **Cabodifusão**.

### CONTROLE PÚBLICO

No sentido em que aqui empregamos, **Controle Público** refere-se à forma de orientação que, em última instância, deve prevalecer sobre o serviço de **Cabodifusão**. Distingue-se tanto da administração estatal (regu-

lação burocrática e operacional efetuada pelos órgãos governamentais), quanto da operação direta das concessões, permissões e autorizações empresas e entidades.



O tipo de **Controle Público** aqui defendido distingue-se da ação do Estado - e, particularmente, dos órgãos governamentais - que detém uma competência genérica, que é pública mas normalmente envolve uma larga margem de arbítrio, possibilitando que, **de fato** e muitas vezes **de direito**, esta ação se oriente pelo atendimento exclusivo de interesses de estamentos e particularidades. Embora o Estado intervenha em nome da sociedade, pressupondo um contrato pré-existente, acaba agindo indiscriminadamente e dificultando ou impedindo a realização do sentido "público" das suas ações. Essas constatações são especialmente aplicáveis a aspectos e práticas novas, sem usos e costumes consagrados, como ocorre quando nos deparamos com o impacto social de avanços tecnológicos. O "contrato" que leva o Estado a agir em nome da sociedade se depara com novos fatos e realidades, em relação aos quais naturalmente aumenta a margem de arbítrio do Estado e se aguça a tendência de agir independente de nova contratualização e de consenso.

O **Controle Público** que defendemos tem a finalidade de constituir um elemento de moderação, de natureza essencialmente **política**, à utilização direta e privada (comercial ou não) das licenças para execução de serviços de **Cabodifusão**. Entendemos que as entidades habilitadas a operar o serviço, como qualquer emissora de radiodifusão, cumprem inevitável e naturalmente o papel de expressar a particularidade dos indivíduos ou setores que as controla. O arbítrio desses operadores deve ser amplo, para se assegurar a liberdade de expressão, mas não pode ser pleno, devendo ser mediado pelo interesse público. O problema que propomos resolver é o da criação de instituições democráticas, capazes de

enfrentar esse potencial conflito entre o interesse particular e o interesse público.



O problema com que nos defrontamos é do controle da implantação de uma nova tecnologia de comunicação, capaz de gerar inovadoras relações sociais. Para que isso se desenvolva de forma democrática, buscamos criar uma nova instituição, que seja permeável à representação existente na sociedade, e que se preocupe permanentemente com o problema da contratualização e do consenso. Concebemos, assim, uma instituição com um mandato específico, resultante de uma busca de consenso e de uma contratualização específica. Nesse sentido, buscamos uma instituição que seja **constituída** pela esfera pública, mas que também seja sua **constituidora**. A instituição concebida é **constituída** pela esfera pública porque localiza o espaço e o momento em que todas as forças sociais organizadas podem intervir para expressar seus interesses e buscar um consenso. Mas também é **constituidora** da esfera pública porque, na medida em que se realiza, em que se objetiva, fortalece as bases da organização e de expressão da esfera pública, passando a integrá-la como instituição válida e representativa.

Nossa proposta é viabilizar essa instituição através de um **Conselho Federal de Cabodifusão** que expresse uma **representação real e equilibrada** dos interesses conflitantes na sociedade organizada e que, adicionalmente, seja aberto ao questionamento de **qualquer** setor social ou cidadão.

O **Conselho Federal de Cabodifusão**, vale ressaltar, não se confunde e nem conflita com o **Conselho de Comunicação Social** previsto na Constituição como órgão auxiliar do Congresso Nacional, e tampouco com o papel cumprido pelo Congresso que não lida - e nem tem essa função - com

o cotidiano e as minúcias da evolução dos fatos sociais e dos conflitos em torno de um serviço em particular. Também não se confunde com o papel executivo e estritamente administrativo dos órgãos governamentais. A importância do **Serviço de Cabodifusão** justifica esse esforço de especialização e mobilização da sociedade civil.



A instituição que buscamos criar, voltada para o exercício do **Controle Público**, parte ainda de uma diferenciação entre **consenso autoritário, entre iguais, e consenso entre diferentes**. O consenso tradicional, de corte autoritário, pressupõe um certo grau de unidade entre vontades que, embora distintas, se abrigam sob um único projeto estratégico. Em contrapartida, **consenso entre diferentes** supõe a admissão da coexistência de projetos estratégicos distintos, tendo como móvel a busca e a exequibilidade mesmo de um **resíduo de unanimidade**, que supere o formalismo e a natureza excludente do **consenso tradicional, entre iguais**. O **consenso entre diferentes**, para se realizar, deve ser recorrente às circunstâncias que o produziram. Recorrência, nesse sentido, é uma permanente repactuação, com ampliação, supressão ou modificação do **resíduo de unanimidade** e do conteúdo do consenso.

Nossa **Lei de Cabodifusão**, por isso, ao invés de se preocupar com o **ponto de chegada**, com um **projeto acabado** para o serviço, preocupa-se com o **ponto de partida**, com a **base institucional** e com o **acordo político** que pode permitir a realização do **sentido público** que pretendemos atribuir para esse novo serviço.

Uma instituição voltada para o **controle público** da evolução do **Serviço de Cabodifusão** deve criar essas **condições institucionais**, na verdade **condições preliminares** para a formulação de um projeto que oriente o seu desenvolvimento multidimensional - **horizontal e vertical**. Essa

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. Leder".

instituição deve se preocupar, no sentido **horizontal**, com o aproveitamento de toda a potencialidade técnica e econômica do sistema de **Cabodifusão** e a multiplicidade e variedade de serviços que este comporta. Mas também deve buscar orientar o desenvolvimento **vertical**, a qualidade e o conteúdo de cada modalidade de serviço possibilitada pelo sistema.



Assim especificadas as bases dessa instituição, ficam mais evidentes suas diferenças e vantagens. Enquanto o Estado, diante do mesmo problema, tenderia a prever e a exercer uma ação tutelar e discricionária - e muito provavelmente autoritária - os operadores do serviço tendem, reproduzindo a lógica da competição e do mercado, a nivelar-se **por baixo ou pela média**. Ao contrário, um instituição voltada para o **controle público** pode atuar como um elemento mediador e moderador, permitindo um diálogo permanente da sociedade com os órgãos governamentais e com os operadores. E pode, inclusive, intervir no sentido de **valorizar** o serviço, de impulsioná-lo para a qualificação, sem a imposição autoritária de um padrão ou de normas restritivas. Trata-se de uma instituição que terá a finalidade, mais política do que administrativa, de fortalecer e valorizar o sentido humanizador do desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil e de produzir o reconhecimento e a superação das tendências fragmentadoras e de coisificação do homem.

A idéia de **controle** é intrínseca a qualquer projeto político e deve ser adequada às suas finalidades políticas. Para qualquer **razão** existe uma correspondente noção de **controle**. Quanto mais vocacionada for essa **razão** ao absoluto, mais **direto** e **integral** vai ser esse **controle**, podendo exceder à **vida pública** e se voltar para a regulação da atuação política, da vida privada e até do pensamento dos cidadãos. A concepção de **controle** aqui proposta é a de uma prática essencialmente **plural** e **indireta**, exatamente por pressupor sua origem e legitimidade no "contrato"

materializado no **consenso entre diferentes**.



Uma importante finalidade da instituição proposta é definir claramente, deixar "visível" e identificado o **lugar** onde as definições políticas **devem acontecer**, procurando evitar, tal como ocorre hoje, que isso ocorra onde **não seja visível** ou onde **não seja adequado** por não haver representação ou legitimidade política. Essa definição sobre o **lugar** das definições políticas permite que os setores sociais ou cidadãos possam intervir.

O principal objetivo, porém, é fundar um novo perfil de relação institucional, de responder a indagações sobre a própria essência do que é uma instituição social e buscar a preservação do seu conteúdo e da sua capacidade de representação. Para isso, a instituição proposta se ampara na busca de representação da pluralidade existente na sociedade e de uma abordagem diversa do fenômeno da política, com a busca do **consenso entre diferentes**, que reconhece a recorrência que existe na vida e nos fatos sociais. Isto é, uma representação plural, que estabelece uma contratualização pontual, capaz de ser alterada a cada momento e capaz de dar conta da dinâmica da vida social, do inusitado que esta contém e que nunca pode ser adequadamente capturado por uma norma.

No quadro atual, os conflitos e a evolução dos fatos sociais são administrados como uma questão meramente "técnica" ou então se deixa os fatos evoluirem ao sabor dos interesses predominantes. O que propomos, ao contrário, e rejeitando uma regulamentação "cristalizada", é prever uma dinâmica institucional que dê conta da permanente evolução da vida social e, diante dela, estabeleça meios permanentes para debater e negociar soluções para os conflitos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. Odor".

Esse Conselho terá a finalidade de buscar um "resíduo" de unanimidade de política e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes e para o desenvolvimento e operação dos serviços. Trata-se, portanto, de uma instância de relações políticas, um fórum permanente de interlocução e negociação, especializado na formulação de diretrizes e solução de conflitos em torno do serviço.



Considerando, como exemplo, a experiência norte-americana, constatamos que o atual **Cable Communications Policy Act of 1984**, a **Lei de Política de Comunicações por Cabo**, aprovada pelo Congresso em 1984, foi o resultado de décadas de conflitos administrados pela **Federal Communications Commission (FCC)** e pela Justiça. Desde a década de 50 a FCC e a Justiça norte-americana foram constituindo um "modelo" para a cabodifusão que foi consolidado com a lei de 1984. O que pretendemos estabelecer no Brasil é uma instituição fundamentalmente política que estabeleça um processo "negociado" de implantação e que, sempre que possível, procure se antecipar aos problemas.

Por se tratar de um órgão eminentemente político, deliberadamente não foram atribuídas funções executivas ao **Conselho Federal de Cabodifusão**. O órgão dará pareceres sobre a ação do Executivo e recomendações para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando. Poderá, inclusive, disputar concepções com o Executivo e o Legislativo. Terá, ainda, como possibilidade, para dirimir conflitos, o recurso ao Judiciário.

#### A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

O **Conselho Federal de Cabodifusão** será integrado por representantes de setores definidos por lei, que terão suas entidades representativas designadas pelo Congresso Nacional, para um mandato de dois anos, per-

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. L. de Souza'.

mitida uma recondução. A constituição do CFC buscará expressar uma **representação real e equilibrada** dos interesses conflitantes na sociedade organizada:

- a) empresariado da indústria;
- b) empresariado do comércio;
- c) empresariado do setor financeiro;
- d) empresariado da área da comunicação social;
- e) empresariado da área da educação;
- f) empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;
- g) centrais sindicais;
- h) jornalistas e radialistas;
- i) professores;
- j) artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;
- k) advogados;
- l) entidade nacional religiosa.
- m) Congresso Nacional (será o presidente do Conselho com voto de m-inerva).

#### AS BASES DO NOVO SERVIÇO

A lógica instaurada por essa instituição voltada para o **Controle Pú-blico** – que é o **Conselho Federal de Cabodifusão** – no contexto do proje-to aqui apresentado tem várias decorrências, a maior parte liberalizan tes, partindo do princípio que suas eventuais conseqüências podem ser moderada pela instituição criada. Estas são as novas bases do serviço que merecem destaque:

**LICENÇAS** – Será instituída a **Licença** como expressão do ato de au-

*J. L. Gómez*



COORD. DAS COMISSÕES  
PERMANENTES  
35

torização, com características distintas das tradicionais figuras da concessão e da permissão, previstas na atual legislação de telecomunicação. As licenças serão atribuídas pela Secretaria Nacional de Comunicações, ouvido o **Conselho Federal de Cabodifusão**, e homologadas pelo Congresso Nacional. A abertura do processo é provocada pelo interessado. Neste processo de **licenciamento**, serão realizadas consultas e audiências públicas e consideradas as opiniões de entidades e segmentos sociais das áreas abrangidas pelo serviço. O resultado do processo é encaminhado ao **Conselho Federal de Cabodifusão** que dará um parecer. Com base no parecer do Conselho, mas não necessariamente concordando, a SNC toma uma decisão e a envia ao Congresso Nacional que toma a decisão final, de acordo com as disposições constitucionais referentes à radiodifusão.

**NATUREZA DOS LICENCIADOS** - Exclusivamente entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

**NÚMERO DE LICENÇAS POR LOCALIDADE** - Como regra geral, não há limitações para o número de Licenças para uma mesma região, haja ou não superposição de área de prestação do serviço. O **Conselho Federal de Cabodifusão** se posicionará no estabelecimento de exceções, examinando a viabilidade, a conveniência e o interesse social de se evitar mais de uma outorga por localidade, com superposição de serviços.

**PRAZO DE LICENCIAMENTO** - O prazo da **Licença** será indeterminado, sendo assegurado pelo cumprimento da legislação vigente e das normas atribuídas ao serviço.

**CASSAÇÃO DA LICENÇA** - De modo análogo ao cancelamento das outorgas de radiodifusão, as **Licenças** só poderão ser canceladas pela Justiça.



**NÚMERO DE LICENÇAS POR EMPRESA** - A conveniência de se limitar o número de Licenças por empresas será definida em política a ser proposta pelo Conselho Federal de Cabodifusão e normatizada pela SNC.

**TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E DA LICENÇA** - Toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas, deverá ser previamente aprovada pela SNC. Quando essa transferência atingir 50% ou mais do capital social - por livre e espontânea vontade dos envolvidos ou por sucessão hereditária - deverá ser requerida "transferência de Licença", deflagra-se processo equivalente ao do ato de Licença, para validar o prazo restante de duração da Licença em questão: apresentação de requerimento, procedimentos de avaliação e decisão da SNC, parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, decisão final da SNC, homologação pelo Congresso. Serão coibidas as práticas fraudulentas de transferência da Licença que impliquem "controle indireto" das Licenças.

**DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO** - A pedido de uma entidade detentora de Licença e ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, a SNC poderá dispensar o solicitante de disposição contida nas Normas que essa baixar.

#### **OUTRAS CARACTERÍSTICAS**

A Lei de Cabodifusão aqui proposta, tem ainda outras características importantes que cabe ressaltar:

**PRAZO MÍNIMO PARA INSTALAÇÃO** - Será estipulado um prazo mínimo

para instalação do serviço, vencido o qual a entidade autorizada perderá sua Licença.



## **EXIGÊNCIAS QUANTO AOS CANAIS E PROGRAMAÇÃO - Estabelecimento**

das seguintes exigências mínimas para a estruturação do serviço:

a) **Canais Reservados:** São canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação:

- 1 (um) canal legislativo, reservado para cada Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões;
- 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;
- 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cultura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicular programação exclusivamente educativa e cultural;
- 1 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) **Canais Destinados:** São canais preparados e mantidos pela entidade

licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcione meios (um estúdio e condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

- 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

- 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

c) **Canais Comerciais:** pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

**RELAÇÃO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO COM A RADIODIFUSÃO CONVENCIONAL** - Os sinais das emissoras de TV que abranjam a área de prestação do serviço deverão ser obrigatoriamente retransmitidos. Por outro lado, a retransmissão dos sinais das emissoras de rádio e TV, na área de prestação do serviço, não poderá ser impedida, por estas emissoras, desde que o operador do serviço mantenha sua integridade e qua-

lidade técnica. Condições de retransmissão do sinal de emissoras de TV convencional ou de radiodifusão sonora **de fora** da área de prestação de serviço, serão normatizados pela SNC.



**PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DE LICENÇAS E OUTORGAS DE DISTINTOS SERVIÇOS** - O Conselho Federal de Cabodifusão examinará a conveniência e o interesse social em se dispor sobre restrições à acumulação de **Licenças** para operação do **Serviço de Cabodifusão** e concessões e permissões para executar serviço de radiodifusão sonora AM, FM ou TV em UHF ou VHF outros, propondo normas para serem baixadas pela SNC. A Lei antecipa a proibição do acúmulo de **Licença** para execução de **Serviço de Cabodifusão** e de MMDS (Sistema Multi-Ponto, Multi-Canal) na mesma localidade, quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpu- serem total ou parcialmente.

**COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS** - Caberá aos Estados e Municípios legislar sobre as condições de instalação, nas vias públicas e infraestrutura de empresas de eletricidade e telefonia, das redes de cabos e equipamentos do serviço de Cabodifusão. Nesse particular, o Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padrões de legislação. Caso necessário, poderá solicitar ação do Congresso Nacional ou do Judiciário, para dirimir conflitos.

**SITUAÇÃO DAS DISTV** - Deixa de existir o serviço DISTV. Toda a distribuição de sinais de TV por meios físicos passa a ser enquadrada como Serviço de Cabodifusão. Nas disposições transitórias, a lei estabelecerá que as empresas detentoras de autorização para operação dos serviços DISTV podem concorrer, nas condições regulamentares, a uma **Licença** para execução de **Serviço de Cabodifusão**. Caso o operador de DISTV perca a disputa da permissão e já tenha equipamentos e infraestrutura

instalados ou adquiridos, a aquisição desses meios poderá - obviamente se for do interesse do derrotado - ser procedida pela empresa vitoriosa, como condição para **licenciamento**, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo **Conselho Federal de Cabodifusão.**



## O PROJETO

A legislação aqui proposta resulta de um esforço de elaboração do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, que na data da apresentação deste projeto já reunia 169 entidades da sociedade civil.

Temos a certeza de que o Congresso Nacional saberá reconhecer a importância deste novo serviço e a necessidade de tomar a iniciativa da sua regulação, considerando o interesse público.

Sala das Sessões, em 30 de 10 1991.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tilden Santiago".

Deputado TILDEN SANTIAGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### *Seção VIII Do Processo Legislativo*

#### *Subseção III Das Leis*

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.



§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

## Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

## Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA N° 250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

O Ministro de Estado

COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e, CONSIDERANDO:

A crescente demanda por serviços de recepção de sinais de TV, mediante antenas comunitárias e sua distribuição por meios físicos a usuários;

- que a maioria das antenas coletivas dos edifícios dos grandes centros urbanos foram planejados para veicular sete canais não adjacentes, e precisam ser expandidas face o surgimento de novos canais de UHF e repetidos via satélite;

- que a tecnologia usada nas antenas comunitárias permite ultrapassar a quantidade de oito ou doze canais dos sintonizadores dos televisores atuais, ampliando a capacidade de recepção dos mesmos em benefício dos usuários;

- que a distribuição por meios físicos dos sinais recebidos não utiliza o espectro rádio-elétrico, não sendo portanto passível de produzir interferência prejudicial a qualquer outro serviço de telecomunicação;

- que as antenas comunitárias podem suprir as necessidades de recepção de núcleos urbanos mal cobertos, em razão de sua distância ou acidentes topográficos com respeito aos pontos de repetição ou retransmissão, em benefício das populações e das emissoras;

- que a implantação desses sistemas de distribuição propiciará a expansão da atividade industrial no setor, com a consequente geração de empregos, RESOLVE:

1 - Regulamentar a Distribuição de Sinais de Televisão - "DISTV" por meios físicos a usuários.

2 - A Distribuição de Sinais de Televisão regulada nesta Norma destina-se à recepção de sinais de TV, através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, repetidoras ou retransmissoras ou repetidos via satélite, o tratamento destes sinais em um cabeçal de recepção e sua posterior distribuição por meios físicos a usuários.

#### 3 - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta norma, entende-se por:

##### 3.1 - ANTEA COMUNITÁRIA DE TELEVISÃO

Todo sistema que receba sinais de televisão, os amplifique e os distribua por meios físicos para usuários.

##### 3.2 - OPERADORA

Entidade autorizada a receber e distribuir a usuários por meios físicos sinais de televisão.

##### 3.3 - USUÁRIO

Destinatário do sinal, que recebe, através de contrato com a Operadora, os sinais recebidos e distribuídos por essa última, tendo sempre a opção de se desligar do sistema quando assim o desejar.

##### 3.4 - CABEÇAL DE RECEPÇÃO

Aparelhagem que realiza o tratamento (recepção, amplificação, regeneração de sincronismo, etc) dos sinais que serão distribuídos pela Operadora.

##### 3.5 - FORNECEDORA DE SINAL(PS)

É a concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ou outra entidade responsável pela geração ou distribuição de programa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### 3.6 - COMUNIDADE ABERTA

Conjunto de usuários localizados em áreas de irrestrito acesso público, tais como, cidades, vilas, bairros, ruas, etc.

### 3.7 - COMUNIDADE FECHADA

Conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como, condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, hotéis, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assemelhados.

## 4 - COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TV:

4.1 - São competentes para distribuir sinais de TV, nos termos da presente norma:

- a) o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como seus órgãos de administração indireta;
- b) as associações civis;
- c) as Fundações;
- d) empresas brasileiras por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

4.2 - As entidades interessadas na distribuição de sinais de Televisão deverão apresentar ao Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a autorização;
- b) uma via do seu Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado ou arquivado na repartição competente, exceto quando se tratar de pessoas jurídicas de Direito Público interno.
- c) projeto do sistema assinado por profissional habilitado, indicando o local das instalações, área inicial de prestação do serviço e áreas futuras de expansão do mesmo, bem como equipamentos etc.

4.3 - Atendidas as exigências acima o DENTEL baixará ato autorizando a entidade solicitante a operar o Sistema de Distribuição de Sinais de Televisão.

4.4 - A interessada, ao receber a Portaria de autorização efetuará o pagamento da Taxa do FISTEL e enviará o respectivo comprovante ao DENTEL, que expedirá o Certificado de Licença.

## 5 - FISCALIZAÇÃO

5.1 - Compete ao DENTEL a fiscalização dos sistemas de Distribuição - DISTV.

5.2 - No cabeçal de captação/recepção, a entidade operadora do sistema deverá instalar um monitor destinado à fiscalização sem ônus para o Ministério das Comunicações.

## 6 - DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE ABERTA.

6.1 - A entidade operadora do sistema DISTV, deve captar e distribuir obrigatoriamente todos os sinais de televisão em circuito aberto nas faixas de VHF e UHF, originados em geradoras, repetidoras ou retransmissoras sintonizáveis com qualidade na localidade, observado o disposto em 6.3.

6.2 - Para preservar os direitos autorais referentes à programação recebida e distribuída, fica vedada qualquer alteração desta, pela omissão ou pela inclusão de publicidade e/ou imagens e sons alheios à transmissão original.

6.3 - Uma vez autorizada a instalação do sistema é facultado à Fornecedora do Sinal desautorizar a distribuição de seus sinais pela Operadora.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### 7 - SISTEMA DE RÁDIO-ENLACES

As Operadoras que necessitem empregar rádio-enlaces no seu projeto deverão empregar enlaces em freqüências superiores a 12 GHz. A viabilidade destes enlaces dependerá do parecer técnico do Ministério das Comunicações sobre a ocupação da faixa solicitada.

### 8 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA

A manutenção do sistema será assegurada através do contrato entre os usuários e a empresa Operadora, responsável esta pelo grau de qualidade dos sinais distribuídos.

### 9 - DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE FECHADA.

9.1 - Independe de autorização do DENTEL a instalação e utilização de equipamentos para recepção e distribuição dos sinais de que trata a presente portaria quando destinados a Comunidades Fechadas.

9.2 - Quando se tratar de distribuição de sinais para Comunidade Fechada a Operadora poderá preencher com outras opções de programação os canais disponíveis no seu sistema.

### 10 - INFRAÇÕES

Para efeito desta Norma, são consideradas infrações:

- 10.1 - não observar os termos da licença para funcionamento da estação;
- 10.2 - desvirtuar o objeto da autorização;
- 10.3 - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidades identificadas pelo DENTEL.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 143 de 21 de junho de 1988 e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.120/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1992.

*Melanto*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 1991 (Do Sr. Tilden Santiago)

Dispõe sobre o Serviço de Cabodifusão e dá outras provisões.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### LEI DE CABODIFUSÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de Cabodifusão, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei, aos Regulamentos e às Normas que vierem a ser baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, nesta Lei denominada SNC, bem como das Normas constantes dos atos internacionais vigentes e dos que no futuro se celebrarem, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º - O Serviço de Cabodifusão é o serviço de telecomunicação que utiliza cabo condutor elétrico, guias de ondas ou outro meio físico similar para distribuir programas de sons ou de sons e imagens, transmitir dados, prestar serviços de telefonia ou outros serviços interativos ou bidirecionais, destinados a assinantes, mediante contrato, em pontos determinados dentro de uma área definida.

Art. 3º - O Serviço de Cabodifusão é destinado a promover a cultura universal e nacional, a democracia e, igualmente, a pluralidade política, também devendo apoiar uma estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do país.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licença - é a denominação do ato de autorização por meio do qual a SNC, com a deliberação do Congresso Nacional, confere direitos a uma entidade para executar o Serviço de Cabodifusão, habilitando-a a proceder a instalação e a operação de um sistema.

II - Liberação para operação - é a denominação do ato pelo qual a SNC libera a operação de um sistema de Cabodifusão, por estarem suas instalações técnicas, previamente licenciadas, em conformidade com o projetado.

III - Sistema de Cabodifusão - é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro de uma área definida.

IV - Rede de Cabodifusão - é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção do nível do sinal.

V - Afiliada - é a condição de uma entidade em relação a outras quando se constata que ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira; que existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outra; que uma é devedora da outra, envolvendo valores superiores a 50% (cinquenta

por cento) do seu patrimônio; que qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

VI - Canais Reservados - são canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação.

VII - Canais Destinados - são canais preparados e mantidos pela entidade licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar meios (um estúdio com condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

VIII - Canais Comerciais - são canais previstos no projeto da entidade licenciada para destinação, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas, nem tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IX - Canais do Serviço Básico - todos os canais das emissoras de televisão em circuito aberto que estiverem dentro da área de prestação do serviço e que for superposta à região abrangida pelo contorno 3 (três) de serviço dessas emissoras, e que sejam obrigatória, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO FEDERAL DE CABODIFUSÃO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Federal de Cabodifusão como órgão consultivo da SNC, com o objetivo de buscar consenso político, solucionar conflitos e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes envolvidas e propor diretrizes para o desenvolvimento e operação do Serviço de Cabodifusão.

Art. 6º - O Conselho Federal de Cabodifusão será integrado por membros eleitos pelo Congresso Nacional a partir das indicações de entidades nacionais qualificadas para representar os seguintes setores sociais:

- I - empresariado da indústria;
- II - empresariado do comércio;
- III - empresariado do setor financeiro;
- IV - empresariado da área da comunicação social;
- V - empresariado da área da educação;

- VI - empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;
- VII - centrais sindicais;
- VIII - jornalistas e radialistas;
- IX - professores;
- X - artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;
- XI - advogados;
- XII - entidade nacional religiosa;
- XIII - Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

**§ 30** O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**§ 40** Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

**§ 50** O Conselho Federal de Cabodifusão será presidido pelo membro escolhido para representar o Congresso Nacional, tendo direito a voto de minerva.

**§ 60** A cada período de renovação da composição do Conselho, em tempo hábil, o Congresso Nacional publicará uma lista de entidades qualificadas para representar os setores acima designados.

**§ 70** As entidades designadas pelo Congresso deverão apresentar, para apreciação do Congresso Nacional, no prazo de quinze dias a partir da publicação no Diário Oficial da União, indicações de membros titulares e suplentes exclusivos para o Conselho, qualificados para representar suas áreas respectivas.

**§ 80** Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos, considerando as indicações apresentadas pelas entidades designadas de acordo com o parágrafo anterior, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

**§ 90** Quando o Congresso indicar mais de uma entidade para representar um determinado setor, estas deverão buscar consenso na indicação de um único nome, com seu respectivo suplente.

**§ 100** Caso as entidades, na situação referida no parágrafo anterior, não cheguem a um consenso, o Congresso escolherá, preferencialmente entre os nomes apresentados por estas, o membro que representará um determinado setor social, com seu respectivo suplente.

**§ 110** Havendo motivo relevante, o Congresso poderá não aceitar as indicações apresentadas pelas entidades, escolhendo então quaisquer cidadãos qualificados para representar, como titulares e suplentes, os setores sociais correspondentes.

**Art. 70** - O Conselho Federal de Cabodifusão ficará vinculado à SNC, com autonomia administrativa e financeira e recursos assegurados no orçamento da União.

**Art. 80** - Compete ao Conselho Federal de Cabodifusão:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - organizar os serviços de sua administração;

III - emitir pareceres, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer interessado, sobre toda e qualquer ação ou competência do Executivo sobre o Serviço de Cabodifusão;

IV - apresentar proposições para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando sobre o Serviço de Cabodifusão;

V - recorrer ao Judiciário, nos termos da legislação vigente, sobre questões de interesse público, envolvendo o Serviço de Cabodifusão;

VI - constituir uma instância de apelação política para todos os atos do Executivo, referentes ao Serviço de Cabodifusão, e para as práticas dos órgãos governamentais, dos licenciados e dos assinantes;

VII - receber, de qualquer entidade ou cidadão, seus questionamentos ou solicitações de parecer.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

##### SEÇÃO I

###### PARA O LICENCIAMENTO

**Art. 90** - Compete ao Ministério da Infra-Estrutura, através do Secretário Nacional de Comunicações, conceder licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

**§ 10** O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo de artigo 64, §§ 2º e 4º da Constituição, a contar do recebimento da mensagem.

**§ 20** O ato de licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, segundo o estabelecido na Constituição.

**§ 30** O licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão não isenta a entidade do atendimento às normas de engenharia relativas a instalações de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais ou estaduais, conforme o caso.

##### SEÇÃO II

###### PARA A EXECUÇÃO

**Art. 100** - Podem executar Serviço de Cabodifusão exclusivamente entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, criadas com a finalidade específica de executar este serviço.

**Art. 110** - Não podem requerer licença para execução do Serviço de Cabodifusão pessoas jurídicas que se enquadrem nas seguintes situações:

I - aquelas que, tendo obtido licença, não hajam implantado o serviço dentro do prazo estabelecido;

II - aquelas que tiveram licença desse serviço anteriormente cassada;

III - aquelas que tenham participação acionária ou a presença de cotistas que pertençam aos quadros societários ou diretores de empresas enquadradas nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Estes impedimentos subsistirão durante o período de 5 (cinco) anos, a partir do fim do prazo estabelecido para implantação do serviço e de 10 (dez) anos a contar do ato de cassação da licença.

**Art. 120** - Não poderá integrar os quadros societários ou exercer a função de direção, gerência ou orientação intelectual e administrativa de empresa licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão aqueles que se enquadrem nas seguintes condições:

I - gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

II - estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos;

III - civilmente incapaz;

IV - penalmente irresponsável;

V - o que houver alienado ou adquirido cotas ou ações de empresa prestadora de Serviço de Cabodifusão em desacordo com esta Lei;

VI - a pessoa jurídica em desacordo com o previsto no artigo 222 da Constituição;

VII - o que for impedido por lei ou tenha sido julgado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime;

a) cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a função ou cargos públicos;

b) de peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação ou tráfico de entorpecentes;

c) falimentar, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;

d) previsto na legislação de telecomunicações;

#### SEÇÃO III

##### PARA A FISCALIZAÇÃO

**Art. 130** - Compete à SNC a fiscalização da execução do Serviço de Cabodifusão no que se refere à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraídas pelas empresas licenciadas em decorrência do ato da licença.

**§ 10** Nas áreas de prestação do serviço deverá ser instalado pelo menos um terminal destinado à fiscalização.

**§ 20** Para a escolha do local destinado à instalação do terminal de fiscalização, a SNC deverá evitar despesas e dificuldades que, desnecessariamente, venham a incidir sobre a executante do serviço.

**§ 30** A instalação do terminal de fiscalização em condições adequadas e à prestação do serviço serão feitas sem ônus para a SNC.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO

##### SEÇÃO I

###### CONDICIONES INICIAIS

**Art. 140** - O início do processo de concessão da licença para execução do serviço dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

**Art. 150** - O requerimento deverá ser dirigido ao Secretário Nacional de Comunicações, instruído com a seguinte documentação:

I - documentos relativos à entidade:

a) certidão de registro na repartição competente, contendo inteiro e atualizado teor do ato constitutivo;

b) certificado de quitação ou de regularidade de situação com o imposto de renda, previdência social e imposto sindical;

c) certidão negativa do cartório de protesto de títulos e documentos, extraída no domicílio da entidade;

d) demonstração de capacidade financeira para o empreendimento.

II - documentos relativos aos diretores, sócios-gerentes, cotistas ou acionistas da entidade:

a) prova de nacionalidade brasileira ou naturalização de pelo menos dez anos;

b) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

c) certidão de quitação com o imposto de renda;

d) declaração de residência;

e) certidão dos distribuidores criminais da localidade onde reside o dirigente, cotista ou acionista;

f) declaração única, assinada por todos os dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargos de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, dos quais decorra fôro especial.

III - documentação relativa ao serviço:

a) memória descritiva do sistema, incluindo definição do município e unidade da federação onde se pretende executar o serviço, área de prestação do serviço, número de canais pretendidos, características básicas do sistema e previsão de equipamentos a serem utilizados;

b) estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa do custo total de implantação, estimativa do custo anual de operação nos primeiros três anos de funcionamento, capacidade final estimada do sistema, cálculo estimado das taxas e dos preços;

c) documento de aceitação da instalação da rede de cabos, nas condições previstas no projeto, fornecido pela empresa concessionária dos serviços de telefonia ou energia elétrica da localidade abrangida pelo serviço;

d) cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de domicílios que serão abrangidos e de assinantes que serão atendidos na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;

e) destinação de canais e tipo de programação e serviços a serem oferecidos e cronograma de implementação até ser atingido o número total de canais pretendidos.

§ 1º Os documentos de que trata o presente artigo deverão ser firmados, expedidos ou validados em data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à apresentação do requerimento de licença à SNC, à exceção dos que comprovam nacionalidade e dos que possuem validade predeterminada.

§ 2º Dos contratos ou estatutos sociais apresentados deverá constar cláusula declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos e a pessoas jurídicas, fora dos limites estabelecidos no artigo 222 da Constituição, dependendo as alterações contratuais ou estatutárias de prévia anuência do Ministro das Comunicações.

## SEÇÃO II

### PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTOS DE LICENÇA

Art. 16 - Recebido o requerimento da entidade pretendente à licença a SNC dará sequência ao processo se a documentação estiver adequada e se forem atendidos:

I - a necessidade, a conveniência e o interesse públicos;

II - os critérios de viabilidade técnica;

III - os requisitos de habilitação da entidade para execução do serviço.

Art. 17º - Caso a SNC considere atendidas as exigências previstas nos artigos 15 e 16, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre esse requerimento, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre o mesmo e para manifestação, junto à SNC, de outras entidades que também desejam executar o serviço na mesma área pretendida pela requerente ou em área que a inclua, total ou parcialmente.

Art. 18º - Havendo alguma outra entidade interessada na execução do serviço objeto dessa consulta, esta deverá submeter à SNC requerimento de licença e a documentação indicada no artigo 15.

Art. 19º - Findo o prazo fixado na consulta a que se refere o artigo 17, a SNC analisará todos os comentários e requerimentos para executar o serviço e emitirá parecer que deverá ser apresentado em audiência pública a ser realizada no município onde se prevê a instalação do serviço ou a maior parcela da sua rede.

§ 1º Esse parecer deverá ser emitido no prazo máximo de sessenta dias após o fim do processo de consulta previsto no artigo 17.

§ 2º A audiência pública deverá se realizar no prazo máximo de 30 dias após a emissão do parecer.

Art. 20º - O resultado do processo de consulta, o parecer da SNC e o resultado da audiência pública, previstos nos artigos 17 a 19, constituirão subsídios para a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 21º - Mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações, decorrente de um processo de requerimento de licença, bem como toda a documentação que a subsidia e fundamenta, será encaminhada à apreciação do Conselho Federal de Cabodifusão, que emitirá parecer.

Parágrafo único. O parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, previsto no caput deste artigo, deverá ser emitido no prazo máximo de quarenta e cinco dias após o recebimento da mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 22º - Considerando o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações reformará ou ratificará a decisão e publicará, por meio de uma Portaria, o ato de licenciamento.

§ 1º Reformando sua decisão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá fazer exigências adicionais e específicas à entidade pretendente à licença.

§ 2º Uma vez sujeita a exigências especiais, a entidade pretendente à licença poderá acatá-las, recorrer ao Conselho Federal de Cabodifusão ou renunciar ao requerimento de licença.

## SEÇÃO III

### CONDICIONES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 23º - Não há limitação para o número de licenças para execução de Serviço de Cabodifusão para uma mesma localidade, haja ou não superposição de área de prestação do serviço.

§ 1º O Conselho Federal de Cabodifusão emitirá parecer, por solicitação de qualquer interessado, examinando a conveniência e o interesse público de se limitar o licenciamento de Serviços de Cabodifusão em determinada localidade, com ou sem superposição de redes.

§ 2º Com base no parecer do Conselho Federal de Cabodifusão a SNC decide sobre a conveniência de ser estabelecida limitação para o número de licenças numa mesma localidade.

Art. 24º - A licença será concedida com prazo indeterminado, sendo a sua manutenção assegurada pelo cumprimento da legislação vigente e das normas baixadas pela SNC.

§ 1º O cancelamento da licença depende de decisão judicial.

§ 2º Deve ser assinado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de licença no Diário Oficial da União, termo de conhecimento da legislação que rege o Serviço de Cabodifusão e de adesão às condições pertinentes à sua execução, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º A razão social da entidade licenciada, a caracterização do serviço, sua localização e áreas de atuação, e os canais a serem utilizados, além de qualquer outra exigência que a SNC julgar de interesse público, deverão constar do ato de licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 4º No documento previsto no § 2º deste artigo, deve ser referida, expressamente, ciência das seguintes condições a que devem atender as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão:

I - execução do serviço em condições, no mínimo, idênticas às de sua proposta;

II - submissão à fiscalização pela SNC, obrigando-se a fornecer os elementos solicitados para este fim;

III - obrigação de manter a escrita e a contabilidade da empresa padronizadas de acordo com as normas em vigor;

IV - obediência, na organização dos quadros de pessoal da empresa, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela SNC;

V - observância dos prazos relativos à instalação e ao início da execução do serviço;

VI - intransferibilidade, direta ou indireta, do ato de licenciamento, sem prévia autorização da SNC e homologação dos atos autorizados;

VII - submissão às condições estabelecidas por esta Lei a situações geradas por sucessão hereditária na composição societária das entidades licenciadas;

VIII - proibição de ser firmado qualquer contrato, acordo ou ajuste, relativo à utilização de meios ou dos serviços de outra empresa licenciada para a execução do mesmo serviço, que

atue ou venha a atuar na mesma ou em outras localidades, sem prévia autorização da SNC;

VIII - proibição expressa da manutenção de sócios ocultos ou qualquer outro tipo de controle indireto das entidades licenciadas;

IX - obrigação de manter atualizados os registros de programação para os canais de geração própria;

X - integração gratuita, de todos os canais utilizados para a transmissão ou retransmissão de sons e de sons e imagens, às redes de radiodifusão quando convocados por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XI - submissão às prescrições relativas à reserva e destinação de canais estabelecidas nesta Lei;

XII - proibição de alteração estatutária ou contratual sem prévia anuência da SNC, nos termos desta Lei;

XIII - sujeição, a qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente às desapropriações e requisições;

XIV - obrigação de atender a todos os interessados no serviço, localizados dentro da área de atuação definida no ato da licença;

XV - aceitação dos procedimentos de intervenção, quando houver motivo justificado, nos termos do artigo 43 desta Lei;

XVI - cumprimento, nos prazos fixados, de suas obrigações legais, técnicas e financeiras, econômicas e fiscais para com os governos Federal, Estadual e Municipal, como prova de capacidade para executar eficientemente o serviço;

XVII - publicação anual, no primeiro trimestre, de um balanço contábil da entidade licenciada, referente ao seu desempenho no ano anterior.

**S 69** - Além das condições estabelecidas neste artigo, fica a entidade obrigada a cumprir os demais itens integrantes da sua proposta e que forem aceitos como complementação dos requisitos mínimos para o processo de licenciamento, os quais serão incluídos no ato de licença.

**Art. 259** - A conveniência de se limitar o número de licenças por empresa será definida em política a ser baixada por norma da SNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão.

**Art. 260** - Uma mesma entidade não receberá licença para executar Serviço de Cabodifusão e autorização para execução de serviço MMDS (Sistema Multi-Ponto Multi-Canal) na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpuarem total ou parcialmente.

**Art. 270** - A SNC baixará norma, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, dispondo sobre restrições ao acúmulo, por uma mesma entidade, de licença para execução do Serviço de Cabodifusão e autorizações, permissões e concessões para execução de outros serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens e outros serviços correlatos.

## CAPÍTULO V

### DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 280** - A instalação de um sistema de Cabodifusão requer a elaboração de projeto por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivados na estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, pelos agentes de fiscalização da SNC.

**Art. 290** - A partir da data de publicação do ato de licença aprovado pelo Congresso Nacional, a entidade deverá submeter à SNC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resumo do projeto de instalação, devidamente assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado de:

I - declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pela SNC, interromperá as transmissões, em caso de ocorrerem interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

**Art. 300** - A contar da data de publicação da deliberação do Congresso Nacional, a entidade licenciada terá um prazo de 18 (dezoito) meses para concluir a etapa inicial de instalação que permitirá colocar o sistema em funcionamento, já com condições técnicas para atender a assinantes.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da etapa inicial de instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela SNC.

**Art. 310** - Efetivada a instalação dentro do prazo para iniciar a execução do serviço, a entidade licenciada poderá solicitar à SNC liberação para operar em caráter experimental, com a finalidade de testar e ajustar o sistema.

**Art. 320** - Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a operação do serviço, a entidade licenciada deverá solicitar à SNC vistoria das instalações, com vistas à liberação de operação do sistema.

**Parágrafo único.** Somente a partir desta liberação de operação do sistema pode ser iniciada a comercialização de assinaturas dos serviços.

**Art. 330** - A licenciada não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização da SNC.

**Art. 340** - Cabe aos Estados e Municípios disciplinar as condições de utilização das vias públicas e infra-estrutura de empresas de eletricidade e telefonia ou outras, para a instalação das redes de cabos e equipamentos do Serviço de Cabodifusão.

**§ 10** O Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padronização das condições previstas no caput deste artigo.

**§ 20** Caso necessário, o Conselho Federal de Cabodifusão poderá propor ações do Congresso Nacional ou da Justiça para dirimir conflitos.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 350** - A entidade licenciada poderá:

I - transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela licenciada, e sinais ou programas gerados pela própria licenciada;

II - cobrar remuneração pela prestação de serviços;

III - codificar os sinais;

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo não exime a licenciada da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

**Art. 360** - A utilização dos canais consignados à entidade licenciada deverá observar as exigências mínimas, abaixo descritas:

#### I. Canais Reservados:

a) 1 (um) canal legislativo, reservado para cada

Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

b) 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

c) 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cultura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicular programação exclusivamente educativa e cultural;

d) 1 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

#### II. Canais Destinados:

a) 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

**III. Canais Comerciais:** pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

**IV. Canais do Serviço Básico:** todos os canais dessa natureza serão retransmitidos obrigatória, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado.

**§ 10** Os canais mencionados no inciso III serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a licenciada recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis.

**§ 29** A entidade não afiliada que se sentir afetada pela sistemática de comercialização dos canais mencionados no inciso III poderá recorrer à SNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

**§ 30** As entidades responsáveis pelos canais mencionados no inciso IV não poderão negar ou impedir que seus sinais sejam retransmitidos pelos sistemas de Cabodifusão superpostos à sua área de abrangência.

**§ 40** Serão normatizados pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, as condições para:

- a) transmissão dos sinais ou programas originados por terceiros;
- b) retransmissão do sinal de emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens em circuito aberto localizadas fora área de prestação do serviço da entidade licenciada;
- c) transmissão de sinais ou programas originados por terceiros e editados pela licenciada.

**§ 50** A SNC poderá baixar normas, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, com outras exigências, além das fixadas minimamente neste artigo, ou estabelecer exigências especiais considerando as características de determinados projetos, orientando-se pelo interesse público e guardando a viabilidade econômica dos empreendimentos.

**§ 60** Os demais canais, além dos canais mencionados nos incisos desse artigo e dos especificados nas eventuais exigências previstas no § 50, poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas da entidade licenciada ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pela licenciada a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

**§ 70** A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a licenciada deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

**Art. 370** - A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão não poderá:

I - recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

II - proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

**Art. 380** A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão está obrigada a:

I - observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Lei;

II - submeter-se à fiscalização exercida pela SNC;

III - prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço;

IV - fornecer condições capazes de permitir à SNC a monitoração das transmissões;

V - atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela SNC;

VI - interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pela SNC;

VII - evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;

VIII - efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na execução do serviço;

IX - manter a licença de funcionamento na sede do sistema, para fins de fiscalização;

X - manter atualizado, junto à SNC, o endereço para correspondência.

**Art. 390** - A licenciada é responsável perante a SNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento e qualidade do serviço prestado.

**Art. 400** - Na execução do Serviço de Cabodifusão, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pela SNC.

**Art. 410** - As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante a SNC.

**Art. 420** - A interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pela SNC.

**Art. 430** - Nos casos de cassação da licença, falência, dissolução ou risco de iminente dissolução, falência ou superveniência de incapacitação técnica ou financeira de manutenção do Serviço de Cabodifusão, a SNC poderá realizar intervenção temporária no serviço, designando intervenientes que, para todos os efeitos, assumirão a gestão técnica, administrativa e financeira da entidade licenciada, podendo dispor de todos os recursos empregados pela licenciada na execução do serviço.

**Parágrafo único.** Nos casos de intervenção, previstos no caput deste artigo:

I - a SNC visará a manutenção do serviço, a regularização das condições de operação ou o reestabelecimento do serviço, no menor período de tempo possível, procurando com isso evitar ou minimizar prejuízos de assinantes.

II - os intervenientes deverão prestar contas e ser responsabilizados pelos atos praticados no processo de intervenção;

III - não poderão ser investidos recursos públicos na manutenção de serviço de Cabodifusão sob intervenção, além dos eventuais recursos humanos que forem necessários à intervenção e dos meios imprescindíveis ao desempenho pessoal de suas funções;

**Art. 440** - Nos casos de intervenção que forem segui

guindos de processo de sucessão da entidade licenciada, a aquisição de bens patrimoniais da licenciada ou obrigações assumidas por esta, poderá ser condição fixada para a transferência da licença, especialmente no que se refere à parcela do patrimônio correspondente à rede e quaisquer equipamentos ou instalações localizadas em espaços públicos.

## CAPÍTULO VII

### DO ASSINANTE DO SERVIÇO

**Art. 450** - O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de prestação do serviço definida no ato de licença.

**Art. 460** - São direitos mínimos do assinante:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;

II - ter, sob responsabilidade da licenciada, a instalação e manutenção do sistema de Cabodifusão até a entrada do receptor do assinante;

III - continuidade do serviço pelo prazo contratual;

IV - abatimento nos preços das assinaturas, pelas interrupções ou defeitos no Serviço de Cabodifusão, sempre que a reparação ou o reestabelecimento do serviço tardar mais que 24 (vinte e quatro) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

V - em assembleia que reuna representação formal de pelo menos 30% (trinta por cento) dos assinantes de um determinado serviço de Cabodifusão, eleger um ombudsman dos assinantes para atuar junto à entidade detentora da licença, com condições de atuação normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão.

VI - ocupar o canal reservado aos assinantes, em condições normatizadas pela SNC.

**Art. 470** - Diante de reclamação fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, a SNC poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

## CAPÍTULO VIII

### DA TRANSFERÊNCIA DA LICENÇA

**Art. 480** - Depende de prévia autorização da SNC, sob pena de nulidade dos atos praticados, além de outras punições previstas nesta Lei:

I - toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

II - o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios;

III - o ingresso de novo sócio nos quadros das licenciadas;

IV - a investidura no cargo de dirigente;

V - qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa detentora de licença.

**§ 10** As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser homologadas pela SNC e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere ao Serviço de Cabodifusão.

§ 29 Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, a SNC poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 30 As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação capaz de satisfazer as exigências do artigo 15 desta Lei.

§ 40 - Os atos praticados pelas entidades licenciadas e seus sócios ou cotistas, previamente autorizados pela SNC, deverão ser posteriormente submetidos à homologação da SNC.

Art. 49º - Quando ficar caracterizada transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão, deverá ser previamente requerida transferência de licença, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 19 Define-se que há transferência do controle da entidade que detém licença para execução de Serviço de Cabodifusão nas seguintes situações:

I - quando a licença é transferida de uma pessoa jurídica para outra;

II - quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social, por ato de vontade, sucessão hereditária ou impedimento legal de titular, é transferida para pessoa ou grupo de pessoas que passa a deter o controle da sociedade;

III - quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

§ 20 Junto com o requerimento de transferência da licença deverá ser entregue a documentação referida nos incisos I e II do artigo 15, referente às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na transação, bem como documentação referente a eventuais propostas de alteração do serviço.

§ 39 A requerimento de transferência da licença seguirá o rito previsto nos artigos 16 a 22 para os requerimentos de licença, culminando com a decisão do Congresso Nacional.

§ 40 Os atos de transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão sómente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Art. 50º - Não dependem de prévia autorização da SNC as operações que impliquem em alterações dos atos constitutivos das licenciadas, desde que não se configurem as situações indicadas nos incisos I a III do artigo 49, bem como o aumento do capital social quando proporcionalmente subscrito ou distribuído entre os sócios.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As penas aplicáveis por infração deste Regulamento são:

I - multa;

II - suspensão de até 7 (sete) dias;

III - cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

Art. 52º - A caracterização das infrações e as penalidades de multa serão definidas em normas a serem baixadas pela SNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 53º - Ficam sujeitas à pena de suspensão as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I - transmitir programas criando situação que possa resultar em perigo de vida;

II - não submeter à homologação da SNC os nomes dos diretores, eleitos em assembleia, no caso das sociedades anônimas;

III - não se submeter à fiscalização por parte do órgão competente da SNC, ou negar-se a fornecer os elementos solicitados para tal fim;

IV - executar, de má fé, os serviços em desacordo com os termos da licença ou não observar as normas técnicas e as condições estabelecidas pela SNC para sua execução;

V - modificar as características técnicas básicas do serviço, constantes da licença, sem prévia autorização da SNC;

VI - não justificar à SNC, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as interrupções parciais do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII - não destinar os canais de acordo com as exigências estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 36;

VIII - negar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial, quando se tratar de programa de sua geração;

IX - não desmentir, no prazo fixado pela Justiça, a transmissão incriminada, ou desfaê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação, quando se tratar de programas de sua geração;

X - não cessar a transmissão ou não desmentir notícias que contrariem a legislação eleitoral;

XI - não integrar, gratuitamente, com todos os canais utilizados para transmissão ou retransmissão de sinais de sons e de sons e imagens, as redes de radiodifusão, quando convocadas por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XII - executar serviço para o qual não está autorizado;

XIII - não cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à entidade licenciada pela SNC;

XIV - criar, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos ou cabos, situação que possa resultar em iminente perigo de vida;

XV - contrariar, de forma flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

§ 10 Cabe ao Secretário Nacional de Comunicações aplicar a pena de suspensão.

§ 20 Decidida a aplicação da pena de suspensão, cabe recurso da entidade punida ao Conselho Federal de Cabodifusão, que terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, tendo o recurso efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

§ 30 Com base no parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá manter, não aplicar, abrandar ou agravar a pena de suspensão.

§ 40 Nas situações em que a operação do serviço implicar situações de risco de vida ou prejuízos insanáveis, a pena de suspensão poderá ser adotada pela SNC imediatamente, avaliadas posteriormente as responsabilidades cabíveis.

Art. 54º - Ficam sujeitas à pena de cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão, as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pela SNC quanto à execução do serviço;

II - demonstrar incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a orientação administrativa ou intelectual da entidade a pessoa não qualificada para integrar os quadros societários ou diretivos de entidade licenciada para execução de Serviço de Cabodifusão;

V - transferir, sem prévia anuência da SNC, a qualquer título e por qualquer instrumento, a licença para execução do serviço;

VI - transferir, sem prévia anuência da SNC, cota ou ação de entidade executante de Serviço de Cabodifusão, a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes;

VII - deixar de apresentar à SNC, para homologação, as transferências de cotas ou ações autorizadas e realizadas entre integrantes do seu quadro social ou entre estes e terceiros;

VIII - promover alterações estatutárias ou contratuais sem prévia autorização da SNC;

IX - não submeter à aprovação da SNC os atos praticados em decorrência de autorizações obtidas para alteração estatutária ou contratual ou para transferência da licença;

X - não iniciar a operação regular do serviço, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato de licenciamento para execução do serviço, a operação regular do serviço, salvo a ocorrência de motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido;

XI - interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia da SNC;

XII - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;

XIII - contrariar de forma sistemática, flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da licença pode ser solicitada à Justiça pela SNC ou pelo Conselho Federal de Cabodifusão e dependerá de decisão judicial.

## CAPÍTULO X

### DA DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE NORMA

Art. 559 - Pedido de dispensa de aplicação de determinadas disposições de Normas baixadas pela SNC, contendo razões suficientes que a justifique, pode ser deferido pela SNC, desde que tenha parecer favorável do Conselho Federal de Cabodifusão e considerando os casos em que:

a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público; ou

b) os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público, devendo o requerente mostrar a inexistência de alternativa razoável.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Cabodifusão julgará, caso a caso, se deve realizar Consulta ou Audiência Pública para subsidiar a elaboração do seu parecer sobre dispensa de aplicação de disposição de Norma.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 569 - As faixas de frequência e as demais definições técnicas do Serviço de Cabodifusão serão estabelecidas em Normas baixadas pela SNC.

Art. 570 - Fica extinto o serviço denominado Distribuição de Sinais de Tv por Meios Físicos - DISTV, regulamentado pela Portaria nº 250 de 13 de dezembro de 1989, do Gabinete do Ministro das Comunicações.

Art. 580 - As empresas detentoras de autorizações para operação do serviço DISTV podem requerer, nas condições estabelecidas por esta Lei, licença de Serviço de Cabodifusão.

Art. 590 - A entidade titular de autorização para execução de serviço DISTV, numa dada localidade, que tiver equipamento instalado ou adquirido e que não obter licença para execução de Serviço de Cabodifusão, nesta localidade, poderá solicitar à SNC que esses meios sejam adquiridos pela entidade que vier a receber a licença.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a SNC poderá determinar a aquisição de equipamentos e instalações como condição para o licenciamento, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 600 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 610 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Exp. T. Colm Santiago  
TILDEN SANTIAGO 30/10/91*

### JUSTIFICATIVA

#### DA "TV A CABO" 'A "CABODIFUSÃO"

A TV a Cabo surgiu no final da década de 40, nos EUA, para resolver problemas de recepção de sinal de TV em áreas topograficamente acidentadas ou sujeitas a nevascas. Ao invés da transmissão pelo ar, o sinal das emissoras passava a ser captado por uma antena coletiva e retransmitido aos aparelhos receptores por uma rede de cabos, semelhante à telefonia. Deste início simples aos dias de hoje, a TV a Cabo evoluiu de um sistema destinado à simples retransmissão do sinal de TV, para uma poderosa rede de serviços, contando com dezenas e potencialmente centenas de canais, incluindo transmissão de dados e telefonia. Assim, em substituição à TV a Cabo surgiu o conceito de Cabodifusão, isto é, a difusão de sinais e serviços por um sistema de cabos.

A rede de Cabodifusão possibilita inúmeros serviços, incluindo transmissão de dados e telefonia. Através de um teclado mais sofistica-

do, ou mesmo da conexão de um microcomputador à rede, o usuário passa a acessar bancos de dados e diversas fontes de informação e serviços. São alguns exemplos dessas aplicações inovadoras de "telemática" ( fusão de facilidades de telecomunicações e informática): **videofonia** (transmissão e recepção simultânea de som e imagem, a exemplo da telefonia, em comunicação interpessoal); **teleconvívio** (com a ligação simultânea de diversas pessoas através da rede); **tele-alarme** (para fazer chamados a polícia, bombeiros, hospitais ou alertar para situações de emergência vividas por pessoas idosas, inválidos ou crianças); **telediagnóstico** (consultas médicas à distância); **fac-símile de alta velocidade ("fax")** para transmissão instantânea de mensagens e jornais); **comutação bancária** (facilitando as operações bancárias entre bancos e entre bancos e usuários, que poderão ter informações e movimentar suas contas das próprias residências); **automatização de serviços públicos e privados** (através do sistema, o usuário pode ter acesso a serviços de repartições públicas e empresas privadas, podendo desenvolver operações burocráticas e comerciais à distância); **biblioteca eletrônica** (com o acesso a bancos de dados com referências bibliográficas ou mesmo a cópias de publicações transmitidas por "fax"); **seleção individual de programas** (o usuário escolhe os programas de sua preferência, através de teclado, para obter uma transmissão exclusiva); **trabalho à distância** (determinadas atividades profissionais podem ser desenvolvidas nas próprias residências dos usuários, conectados com o local de serviço através da rede); **redes de computadores** (para as mais diversas finalidades).

São imensas, portanto, as possibilidades técnicas de utilização de uma rede integrada de telecomunicações e informática. A associação dos serviços de telecomunicações com os de informática concretiza aplicações que só se ousava formular no terreno da ficção científica. A banalização da transmissão dos sinais de televisão e de transmissão de dados via satélite também abre extraordinárias possibilidades de conexão regional, nacional e internacional das redes de Cabodifusão.

#### DA "CABODIFUSÃO" 'AS "RDSI"

O futuro das atuais redes de telefonia é sua substituição pelas **Redes Digitais de Serviços Integrados (RDSI)**. Nessas redes os sinais de todos os serviços serão digitalizados e transmitidos indiferentemente (voz, fax, sinais de TV, rádio AM e FM, videovisão, etc.) através de uma mesma rede de fibra ótica de alta capacidade. O Brasil dispõe de tecnologia de ponta nessa área e se prevê que, até o final da década, essas redes predominem no país em relação às redes convencionais de telefonia.

As RDSI são, na verdade, redes de Cabodifusão ainda mais sofisticadas. O conceito de Cabodifusão, para ser mais preciso, antecipa o conceito das RDSI. Por isso tudo, a implantação da Cabodifusão - desde o final da década de 60, quando essas possibilidades foram se prenunciando - foi objeto de preocupações na maior parte dos países do chamado primeiro mundo. Inglaterra, Alemanha, Canadá, Austrália e, sobretudo, a França, são exemplos de países que desenvolveram inúmeras experiências-piloto, estudos aprofundados e um intenso debate público para orientar, adequadamente, a implantação desses serviços que fundem telecomunicações e informática. Esses países buscaram equacionar problemas

como: o impacto político, econômico e cultural dessas tecnologias; o necessário planejamento de uma política industrial para viabilizá-las; a integração nacional e internacional que estas tecnologias possibilitem; o modelo institucional apropriado para sua democrática disseminação e controle público.

Por isso tudo, ressalta-se que o serviço de Cabodifusão e as RDSI envolvem interesses estratégicos da sociedade brasileira e sua implantação deve ser planejada à luz de um visão clara dos interesses nacionais.

#### **UM PAPEL PARA A "CABODIFUSÃO" NO BRASIL**

O sistema de Cabodifusão de hoje deverá preparar o conjunto da sociedade para as relações políticas e culturais que as **Redes Digitais de Serviços Integrados** propiciarão. Serão profundas transformações. Não se trata de um sistema qualquer de comunicação. O serviço de Cabodifusão antecipa as tendências de integração dos sistemas de telecomunicações, transmissão de dados e comunicação de massa que serão consolidadas com as RDSI.

O que está em jogo, na implantação da Cabodifusão no Brasil, é o tipo de cultura que vamos produzir em nosso país. O que está em disputa é o tipo de homem, de cidadão e de sociedade que estamos criando no Brasil.

Não tivemos oportunidade de ter esse tipo de antecipação quanto ao meio de comunicação de massa hoje dominante: a televisão. Pois a Cabodifusão será um instrumento mediador das relações sociais ainda mais potente do que é hoje a televisão entre nós.

No que se refere à Cabodifusão, temos condições de começar a decidir hoje sobre os sistemas de comunicação do futuro. A opção está entre buscar o melhor uso social dessa tecnologia ou transformá-la em mais uma forma de alguns poucos ganharem dinheiro fácil. Não é por acaso que os países do chamado primeiro mundo estão administrando com tanto cuidado, como uma questão verdadeiramente estratégica, a implantação dessas novas tecnologias de comunicação.

#### **A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO ATUAL**

As tentativas de implantação da Cabodifusão no Brasil, verificadas desde 1974, são marcadas por decisões governamentais e encaminhamentos resultantes de conluios, de conchavos de bastidores, de acertos de gabinete, obviamente com poucos beneficiados e com a reprodução das distorções históricas verificadas na organização e atuação do rádio e da televisão. Contra essa tendência, opomos o caminho de um amplo debate público e da regulamentação da Cabodifusão tendo finalidades civilizatórias: a construção da nacionalidade, a promoção da cultura, da democracia e, igualmente, da pluralidade política. Nenhuma dessas finalidades, diga-se de passagem, orientou ou orienta a atuação da televisão, que é o mais poderoso veículo de comunicação hoje existente no país.

Os antecedentes - verificados nos governos Geisel, Figueiredo, Sarney e Collor - que marcam as tentativas de implantação do serviço de Cabodifusão impulsionavam essa tecnologia para os mesmos comprometimen-

tos do rádio e da televisão: favorecimento de grupos, clientelismo, compadrio, enfim, a degradação da natureza pública do serviço.

É necessário ressaltar que o governo Collor deu passos largos para forçar uma implantação, tentando criar um "fato consumado", com a implantação do **Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV)** e, posteriormente dissimulando a caracterização do serviço de Cabodifusão com a denominação **TV a Cabo**, numa proposta de regulamentação do serviço através de portaria, trazida público pela própria SNC.

O que está ocorrendo no Brasil é muito grave. A **TV a Cabo** já foi implantada, "de fato", sob o nome de **DISTV**, amparada numa portaria cheia de irregularidades (nº 250, de 13/12/89) baixada no final governo Sarney. O governo Collor distribuiu 96 autorizações para instalação de redes de cabos em 62 cidades do país. Depois, a Secretaria Nacional de Comunicações passou a anunciar a pretensão de implantar a **Cabodifusão** sob a denominação **TV a Cabo**. Tentou fazer isso, primeiro buscando transformar, por portaria, o serviço **DISTV** em **TV a Cabo**. A SNC partiu, portanto, de uma situação estabelecida "de fato", sem legitimidade e de discutível amparo legal. Depois, mudou de tática e passou a anunciar que deixaria o serviço **DISTV** de lado e regulamentaria a **TV a Cabo** por decreto.

A atitude do atual governo em relação ao serviço **DISTV** é irresponsável em dois sentidos: a criação da **Cabodifusão** (ainda que sob a denominação **TV a Cabo**) inviabiliza economicamente os empreendimentos de **DISTV** e, além disso, nos lugares onde existe **DISTV** implantado, a introdução da **Cabodifusão** também poderá ser inviabilizada pela saturação da rede de telefonia ou de eletricidade que suporta os cabos.

#### **UM PROJETO PARA A "CABODIFUSÃO" NO BRASIL**

Por isso, não há mais como protelar. Entendemos que chegou a hora do Congresso Nacional afirmar um projeto para a **Cabodifusão** no Brasil.

No modelo que propomos, destaca-se o **Conselho Federal de Cabodifusão**, órgão autônomo em relação ao Executivo e ao Legislativo com o objetivo de qualificar, desde sua implantação, o serviço de Cabodifusão, possibilitando um processo de avaliação permanente de seu papel cultural, político e econômico e vinculando o desenvolvimento dessa tecnologia, no Brasil, a um projeto de futuro.

Esse Conselho tem a finalidade de estabelecer uma dinâmica democrática de Controle Público sobre a execução do serviço de Cabodifusão.

#### **CONTROLE PÚBLICO**

No sentido em que aqui empregamos, **Controle Público** refere-se à forma de orientação que, em última instância, deve prevalecer sobre o serviço de Cabodifusão. Distingue-se tanto da administração estatal (regulação burocrática e operacional efetuada pelos órgãos governamentais), quanto da operação direta das concessões, permissões e autorizações pelas empresas e entidades.

O tipo de **Controle Público** aqui defendido distingue-se da ação do Estado - e, particularmente, dos órgãos governamentais - que detém uma

competência genérica, que é pública mas normalmente envolve uma larga margem de arbítrio, possibilitando que, de fato e muitas vezes de direito, esta ação se oriente pelo atendimento exclusivo de interesses de estamentos e particularidades. Embora o Estado intervenha em nome da sociedade, pressupondo um contrato pré-existente, acaba agindo indiscriminadamente e dificultando ou impedindo a realização do sentido "público" das suas ações. Essas constatações são especialmente aplicáveis a aspectos e práticas novas, sem usos e costumes consagrados, como ocorre quando nos deparamos com o impacto social de avanços tecnológicos. O "contrato" que leva o Estado a agir em nome da sociedade se depara com novos fatos e realidades, em relação aos quais naturalmente aumenta a margem de arbítrio do Estado e se aguça a tendência de agir independente de nova contratualização e de consenso.

O Controle Público que defendemos tem a finalidade de constituir um elemento de moderação, de natureza essencialmente política, à utilização direta e privada (comercial ou não) das licenças para execução de serviços de Cabodifusão. Entendemos que as entidades habilitadas a operar o serviço, como qualquer emissora de radiodifusão, cumprem inevitável e naturalmente o papel de expressar a particularidade dos indivíduos ou setores que as controla. O arbítrio desses operadores deve ser amplo, para se assegurar a liberdade de expressão, mas não pode ser pleno, devendo ser mediado pelo interesse público. O problema que propomos resolver é o da criação de instituições democráticas, capazes de enfrentar esse potencial conflito entre o interesse particular e o interesse público.

O problema com que nos defrontamos é do controle da implantação de uma nova tecnologia de comunicação, capaz de gerar inovadoras relações sociais. Para que isso se desenvolva de forma democrática, buscamos criar uma nova instituição, que seja permeável à representação existente na sociedade, e que se preocupe permanentemente com o problema da contratualização e do consenso. Concebemos, assim, uma instituição com um mandato específico, resultante de uma busca de consenso e de uma contratualização específica. Nesse sentido, buscamos uma instituição que seja constituída pela esfera pública, mas que também seja sua constituidora. A instituição concebida é constituída pela esfera pública porque localiza o espaço e o momento em que todas as forças sociais organizadas podem intervir para expressar seus interesses e buscar um consenso. Mas também é constituidora da esfera pública porque, na medida em que se realiza, em que se objetiva, fortalece as bases da organização e de expressão da esfera pública, passando a integrá-la como instituição válida e representativa.

Nossa proposta é viabilizar essa instituição através de um Conselho Federal de Cabodifusão que expresse uma representação real e equilibrada dos interesses conflitantes na sociedade organizada e que, adicionalmente, seja aberto ao questionamento de qualquer setor social ou cidadão.

O Conselho Federal de Cabodifusão, vale ressaltar, não se confunde e nem conflita com o Conselho de Comunicação Social previsto na Constituição como órgão auxiliar do Congresso Nacional, e tampouco com o papel cumprido pelo Congresso que não lida - e nem tem essa função - com

o cotidiano e as minúcias da evolução dos fatos sociais e dos conflitos em torno de um serviço em particular. Também não se confunde com o papel executivo e estritamente administrativo dos órgãos governamentais. A importância do Serviço de Cabodifusão justifica esse esforço de especialização e mobilização da sociedade civil.

A instituição que buscamos criar, voltada para o exercício do Controle Público, parte ainda de uma diferenciação entre consenso autoritário, entre iguais, e consenso entre diferentes. O consenso tradicional, de corte autoritário, pressupõe um certo grau de unidade entre vontades que, embora distintas, se abrigam sob um único projeto estratégico. Em contrapartida, consenso entre diferentes supõe a admissão da coexistência de projetos estratégicos distintos, tendo como móvel a busca e a exequibilidade mesmo de um resíduo de unanimidade, que supere o formalismo e a natureza excluente do consenso tradicional, entre iguais. O consenso entre diferentes, para se realizar, deve ser recorrente às circunstâncias que o produziram. Recorrência, nesse sentido, é uma permanente repactuação, com ampliação, supressão ou modificação do resíduo de unanimidade e do conteúdo do consenso.

Nossa Lei de Cabodifusão, por isso, ao invés de se preocupar com o ponto de chegada, com um projeto acabado para o serviço, preocupa-se com o ponto de partida, com a base institucional e com o acordo político que pode permitir a realização do sentido público que pretendemos atribuir para esse novo serviço.

Uma instituição voltada para o controle público da evolução do Serviço de Cabodifusão deve criar essas condições institucionais, na verdade condições preliminares para a formulação de um projeto que oriente o seu desenvolvimento multidimensional - horizontal e vertical. Essa instituição deve se preocupar, no sentido horizontal, com o aproveitamento de toda a potencialidade técnica e econômica do sistema de Cabodifusão e a multiplicidade e variedade de serviços que este comporta. Mas também deve buscar orientar o desenvolvimento vertical, a qualidade e o conteúdo de cada modalidade de serviço possibilitada pelo sistema.

Assim especificadas as bases dessa instituição, ficam mais evidentes suas diferenças e vantagens. Enquanto o Estado, diante do mesmo problema, tenderia a prever e a exercer uma ação tutelar e discricionária - e muito provavelmente autoritária - os operadores do serviço tendem, reproduzindo a lógica da competição e do mercado, a nivelar-se por baixo ou pela média. Ao contrário, um instituição voltada para o controle público pode atuar como um elemento mediador e moderador, permitindo um diálogo permanente da sociedade com os órgãos governamentais e com os operadores. E pode, inclusive, intervir no sentido de valorizar o serviço, de impulsioná-lo para a qualificação, sem a imposição autoritária de um padrão ou de normas restritivas. Trata-se de uma instituição que terá a finalidade, mais política do que administrativa, de fortalecer e valorizar o sentido humanizador do desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil e de produzir o reconhecimento e a superação das tendências fragmentadoras e de coisificação do homem.

A idéia de controle é intrínseca a qualquer projeto político e deve ser adequada às suas finalidades políticas. Para qualquer razão existe uma correspondente noção de controle. Quanto mais vocacionada for essa razão ao absoluto, mais direto e integral vai ser esse controle, poden-

do exceder à vida pública e se voltar para a regulação da atuação política, da vida privada e até do pensamento dos cidadãos. A concepção de controle aqui proposta é a de uma prática essencialmente plural e indireta, exatamente por pressupor sua origem e legitimidade no "contrato" materializado no consenso entre diferentes.

Uma importante finalidade da instituição proposta é definir claramente, deixar "visível" e identificado o lugar onde as definições políticas devem acontecer, procurando evitar, tal como ocorre hoje, que isso ocorra onde não seja visível ou onde não seja adequado por não haver representação ou legitimidade política. Essa definição sobre o lugar das definições políticas permite que os setores sociais ou cidadãos possam intervir.

O principal objetivo, porém, é fundar um novo perfil de relação institucional, de responder a indagações sobre a própria essência do que é uma instituição social e buscar a preservação do seu conteúdo e da sua capacidade de representação. Para isso, a instituição proposta se ampara na busca de representação da pluralidade existente na sociedade e de uma abordagem diversa do fenômeno da política, com a busca do consenso entre diferentes, que reconhece a recorrência que existe na vida e nos fatos sociais. Isto é, uma representação plural, que estabelece uma contratualização pontual, capaz de ser alterada a cada momento e capaz de dar conta da dinâmica da vida social, do inusitado que esta contém e que nunca pode ser adequadamente capturado por uma norma.

No quadro atual, os conflitos e a evolução dos fatos sociais são administrados como uma questão meramente "técnica" ou então se deixa os fatos evoluirem ao sabor dos interesses predominantes. O que propomos, ao contrário, e rejeitando uma regulamentação "cristalizada", é prever uma dinâmica institucional que dê conta da permanente evolução da vida social e, diante dela, estabeleça meios permanentes para debater e negociar soluções para os conflitos.

Esse Conselho terá a finalidade de buscar um "resíduo" de unanimidade política e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes e para o desenvolvimento e operação dos serviços. Trata-se, portanto, de uma instância de relações políticas, um fórum permanente de interlocução e negociação, especializado na formulação de diretrizes e solução de conflitos em torno do serviço.

Considerando, como exemplo, a experiência norte-americana, constatamos que o atual *Cable Communications Policy Act of 1984*, a Lei de Política de Comunicações por Cabo, aprovada pelo Congresso em 1984, foi o resultado de décadas de conflitos administrados pela *Federal Communications Commission (FCC)* e pela Justiça. Desde a década de 50 a FCC e a Justiça norte-americana foram constituindo um "modelo" para a cabodifusão que foi consolidado com a lei de 1984. O que pretendemos estabelecer no Brasil é uma instituição fundamentalmente política que estabeleça um processo "negociado" de implantação e que, sempre que possível, procure se antecipar aos problemas.

Por se tratar de um órgão eminentemente político, deliberadamente não foram atribuídas funções executivas ao Conselho Federal de Cabodi-

fusão. O órgão dará pareceres sobre a ação do Executivo e recomendações para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando. Poderá, inclusive, disputar concepções com o Executivo e o Legislativo. Terá, ainda, como possibilidade, para dirimir conflitos, o recurso ao Judiciário.

#### A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

O Conselho Federal de Cabodifusão será integrado por representantes de setores definidos por lei, que terão suas entidades representativas designadas pelo Congresso Nacional, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. A constituição do CFC buscará expressar uma representação real e equilibrada dos interesses conflitantes na sociedade organizada:

- a) empresariado da indústria;
- b) empresariado do comércio;
- c) empresariado do setor financeiro;
- d) empresariado da área da comunicação social;
- e) empresariado da área da educação;
- f) empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;
- g) centrais sindicais;
- h) jornalistas e radialistas;
- i) professores;
- j) artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;
- k) advogados;
- l) entidade nacional religiosa.
- m) Congresso Nacional (será o presidente do Conselho com voto de minerva).

#### AS BASES DO NOVO SERVIÇO

A lógica instaurada por essa instituição voltada para o Controle Público – que é o Conselho Federal de Cabodifusão – no contexto do projeto aqui apresentado tem várias decorrências, a maior parte liberalizantes, partindo do princípio que suas eventuais consequências podem ser moderada pela instituição criada. Estas são as novas bases do serviço que merecem destaque:

**LICENÇAS** – Será instituída a Licença como expressão do ato de autorização, com características distintas das tradicionais figuras da concessão e da permissão, previstas na atual legislação de telecomunicação. As licenças serão atribuídas pela Secretaria Nacional de Comunicações, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, e homologadas pelo Congresso Nacional. A abertura do processo é provocada pelo interessado. Neste processo de licenciamento, serão realizadas consultas e audiências públicas e consideradas as opiniões de entidades e segmentos sociais das áreas abrangidas pelo serviço. O resultado do processo é encaminhado ao Conselho Federal de Cabodifusão que dará um parecer. Com base no parecer do Conselho, mas não necessariamente concordando, a SNC toma uma decisão e a envia ao Congresso Nacional que toma a decisão final, de acordo com as disposições constitucionais referentes à radiodifusão.

**NATUREZA DOS LICENCIADOS** – Exclusivamente entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

**NÚMERO DE LICENÇAS POR LOCALIDADE** - Como regra geral, não há limitações para o número de Licenças para uma mesma região, haja ou não superposição de área de prestação do serviço. O Conselho Federal de Cabodifusão se posicionará no estabelecimento de exceções, examinando a viabilidade, a conveniência e o interesse social de se evitar mais de uma outorga por localidade, com superposição de serviços.

**PRAZO DE LICENCIAMENTO** - O prazo da Licença será indeterminado, sendo assegurado pelo cumprimento da legislação vigente e das normas atribuídas ao serviço.

**CASSAÇÃO DA LICENÇA** - De modo análogo ao cancelamento das outorgas de radiodifusão, as Licenças só poderão ser canceladas pela Justiça.

**NÚMERO DE LICENÇAS POR EMPRESA** - A conveniência de se limitar o número de Licenças por empresas será definida em política a ser proposta pelo Conselho Federal de Cabodifusão e normatizada pela SNC.

**TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E DA LICENÇA** - Toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas, deverá ser previamente aprovada pela SNC. Quando essa transferência atingir 50% ou mais do capital social - por livre e espontânea vontade dos envolvidos ou por sucessão hereditária - deverá ser requerida "transferência de Licença", deflagrando-se processo equivalente ao do ato de Licença, para validar o prazo restante de duração da Licença em questão: apresentação de requerimento, procedimentos de avaliação e decisão da SNC, parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, decisão final da SNC, homologação pelo Congresso. Serão coibidas as práticas fraudulentas de transferência da Licença que impliquem "controle indireto" das Licenças.

**DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO** - A pedido de uma entidade detentora de Licença e ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, a SNC poderá dispensar o solicitante de disposição contida nas Normas que essa baixar.

#### OUTRAS CARACTERÍSTICAS

A Lei de Cabodifusão aqui proposta, tem ainda outras características importantes que cabe ressaltar:

**PRAZO MÍNIMO PARA INSTALAÇÃO** - Será estipulado um prazo mínimo para instalação do serviço, vencido o qual a entidade autorizada perderá sua Licença.

**EXIGÊNCIAS QUANTO AOS CANAIS E PROGRAMAÇÃO** - Estabelecimento das seguintes exigências mínimas para a estruturação do serviço:

a) **Canais Reservados:** São canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação:

- 1 (um) canal legislativo, reservado para cada Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de presta-

ção do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

- 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

- 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cultura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicular programação exclusivamente educativa e cultural;

- 1 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) **Canais Destinados:** São canais preparados e mantidos pela entidade licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcione meios (um estúdio com condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

- 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

- 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

c) **Canais Comerciais:** pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

**RELAÇÃO DO SERVIÇO DE CABODIFUSÃO COM A RADIODIFUSÃO CONVENCIONAL** - Os sinais das emissoras de TV que abranjam a área de prestação do serviço deverão ser obrigatoriamente retransmitidos. Por outro lado, a retransmissão dos sinais das emissoras de rádio e TV, na área de prestação do serviço, não poderá ser impedida, por estas emissoras, desde que o operador do serviço mantenha sua integridade e qualidade técnica. Condições de retransmissão do sinal de emissoras de TV convencional ou de radiodifusão sonora de fora da área de prestação do serviço, serão normatizados pela SNC.

**PROIBIÇÃO DO ACÚMULO DE LICENÇAS E OUTORGAS DE DISTINTOS SERVIÇOS** - O Conselho Federal de Cabodifusão examinará a conveniência e o interesse social em se dispor sobre restrições à acumulação de LI-

cências para operação do Serviço de Cabodifusão e concessões e permissões para executar serviço de radiodifusão sonora AM, FM ou TV em UHF ou VHF outros, propondo normas para serem baixadas pela SNC. A Lei antecipa a proibição do acúmulo de Licença para execução de Serviço de Cabodifusão e de MMDS (Sistema Multi-Ponto, Multi-Canal) na mesma localidade, quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpu-rem total ou parcialmente.

**COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS** - Caberá aos Estados e Municípios legislar sobre as condições de instalação, nas vias públicas e infraestrutura de empresas de eletricidade e telefonia, das redes de cabos e equipamentos do serviço de Cabodifusão. Nesse particular, o Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padrões de legislação. Caso necessário, poderá solicitar ação do Congresso Nacional ou do Judiciário, para dirimir conflitos.

**SITUAÇÃO DAS DISTV** - Deixa de existir o serviço DISTV. Toda a distribuição de sinais de TV por meios físicos passa a ser enquadrada como Serviço de Cabodifusão. Nas disposições transitórias, a lei estabelecerá que as empresas detentoras de autorização para operação dos serviços DISTV podem concorrer, nas condições regulamentares, a uma Licença para execução de Serviço de Cabodifusão. Caso o operador de DISTV perca a disputa da permissão e já tenha equipamentos e infraestrutura instalados ou adquiridos, a aquisição desses meios poderá - obviamente se for do interesse do derrotado - ser procedida pela empresa vitoriosa, como condição para licenciamento, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo Conselho Federal de Cabodifusão.

#### O PROJETO

A legislação aqui proposta resulta de um esforço de elaboração do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, que na data da apresentação deste projeto já reunia 169 entidades da sociedade civil.

Temos a certeza de que o Congresso Nacional saberá reconhecer a importância deste novo serviço e a necessidade de tomar a iniciativa da sua regulação, considerando o interesse público.

Sala das Sessões, em 1991.

*Tilden Santiago*  
Deputado TILDEN SANTIAGO

#### LEGISLAÇÃO CIDADÃ

## CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### Titulo IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção III Das Leis

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

#### Titulo VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

#### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado das COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e, CONSIDERANDO:

A crescente demanda por serviços de recepção de sinais de TV, mediante antenas comunitárias e sua distribuição por meios físicos a usuários;

- que a maioria das antenas coletivas dos edifícios dos grandes centros urbanos foram planejadas para veicular sete canais não adjacentes, e precisam ser expandidas face ao surgimento de novos canais de UHF e repetidos via satélite;
- que a tecnologia usada nas antenas comunitárias permite ultrapassar a quantidade de oito ou doze canais dos sintonizadores dos televisores atuais, ampliando a capacidade de recepção dos mesmos ao benefício dos usuários;
- que a distribuição por meios físicos dos sinais recebidos não utiliza o espectro rádio-eletônico, não sendo portanto possível de produzir interferência prejudicial a qualquer outro serviço de telecomunicação;
- que as antenas comunitárias podem suprir as necessidades de recepção de níveis urbanos mal cobertos, em razão da sua distância ou acidentes topográficos com respeito aos pontos de repetição ou retransmissão, em benefício das populações e das emissoras;
- que a implantação desses sistemas de distribuição propiciará a expansão da atividade industrial no setor, com a consequente geração de empregos. RESOLVE:

1 - Regulamentar a Distribuição de Sinais de Televisão - "DISTV" por meios físicos a usuários.

2 - A Distribuição de Sinais de Televisão regulada nesta Norma destina-se à recepção de sinais de TV, através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, repetidores ou retransmissores ou repetidos via satélite, o tratamento destes sinais em um cabecalho de recepção e sua posterior distribuição por meios físicos a usuários.

#### 3 - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta norma, entende-se por:

##### 3.1 - ANTENA COMUNITÁRIA DE TELEVISÃO

Todo sistema que recebe sinais de televisão, os amplifique e os distribua por meios físicos para usuários.

**3.2 - OPERADORA**

Entidade autorizada a receber e distribuir a usuários por meios físicos sinais de televisão.

**3.3 - USUÁRIO**

Destinatário do sinal, que recebe, através de contrato com a Operadora, os sinais recebidos e distribuídos por essa última, tendo sempre a opção de se desligar do sistema quando assim o desejar.

**3.4 - CENTRAL DE RECEPÇÃO**

Aparelhos que realiza o tratamento (recepção, amplificação, regeneração de sincronismo, etc) dos sinais que serão distribuídos pela Operadora.

**3.5 - FORNECEDOR DE SINAL(PS)**

É a concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ou outra entidade responsável pela geração ou distribuição de programas.

**3.6 - COMUNIDADE ABERTA**

Conjunto de usuários localizados em áreas de livretocesso público, tais como, cidades, vilas, bairros, ruas, etc.

**3.7 - COMUNIDADE FECHADA**

Conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como, condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, hotéis, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assemelhados.

**4 - CONCEPÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TV:**

4.1 - São competentes para distribuir sinais de TV, nos termos da presente norma:

- o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como seus órgãos de administração indireta;
- as associações civis;
- as Fundações;
- empresas brasileiras por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

4.2 - As entidades interessadas na distribuição de sinais de Televisão deverão apresentar ao Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, os seguintes documentos:

- requerimento solicitando a autorização;
- uma via do seu Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado ou arquivado na repartição competente, exceto quando se tratar de pessoas jurídicas de Direito Púlico Interno;
- projeto do sistema assinado por profissional habilitado, indicando o local das instalações, área inicial de prestação do serviço e áreas futuras de expansão do mesmo, bem como equipamentos etc.

4.3 - Atendidas as exigências acima o DENTEL baixará ato autorizando a entidade solicitante a operar o Sistema de Distribuição de Sinais de Televisão.

4.4 - A interessada, ao receber a Portaria de autorização efetuará o pagamento da Taxa do DENTEL e enviará o respectivo comprovante ao DENTEL, que expedirá o Certificado de Licença.

**5 - FISCALIZAÇÃO**

5.1 - Compete ao DENTEL a fiscalização dos sistemas de Distribuição - DISTV.

5.2 - No cabeçalho de captação/recepção, a entidade operadora do sistema deverá instalar um monitor destinado à fiscalização sem ônus para o Ministério das Comunicações.

**6 - DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE ABERTA.**

6.1 - A entidade operadora do sistema DISTV, deve captar e distribuir obrigatoriamente todos os sinais de televisão em circuito aberto nas faixas de VHF e UHF, originados em geradoras, repetidoras ou retransmissoras sintonizáveis com qualidade na localidade, observado o disposto em 6.3.

6.2 - Para preservar os direitos autorais referentes à programação recebida e distribuída, fica vedada qualquer alteração desta, pela emissão ou pela inclusão de publicidade e/ou imagens e sons alheios à transmissão original.

6.3 - Uma vez autorizada a instalação do sistema é facultado à Fornecedora do Sinal desautorizar a distribuição de seus sinais pela Operadora.

**7 - SISTEMA DE RÁDIO-ENLACES**

As Operadoras que necessitem empregar rádio-enlaces no seu projeto deverão empregar enlaces em freqüências superiores a 12 GHz. A viabilidade destes enlaces dependerá do parecer técnico do Ministério das Comunicações sobre a ocupação da faixa solicitada.

**8 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA**

A manutenção do sistema será assegurada através do contrato entre os usuários e a empresa Operadora, responsável esta pelo grau de qualidade dos sinais distribuídos.

**9 - DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE FECHADA.**

9.1 - Independente de autorização do DENTEL a instalação e utilização de equipamentos para recepção e distribuição dos sinais de que trata a presente portaria quando destinados a Comunidades Fechadas.

9.2 - Quando se tratar de distribuição de sinais para Comunidade Fechada a Operadora poderá preencher com outras opções de programação os canais disponíveis no seu sistema.

**10 - INFRAÇÕES**

Para efeito desta Norma, são consideradas infrações:

- não observar os termos de licença para funcionamento da estação;
- desvirtuar o objeto da autorização;
- deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidades identificadas pelo DENTEL.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 143 de 21 de junho de 1988 e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

*abrd*  
29/11/94

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 15º do Regimento Interno, urgência para apreciação de Projeto de Lei Nº 2.120/91, do deputado Tilden Santiago, que dispõe sobre a política para implantação do Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1.994

*José Fortunati*  
Dep. JOSÉ FORTUNATI - Líder do PT

*Luis Carlos Santos*  
Dep. LUIZ CARLOS SANTOS - Líder do Governo

*Tarcísio Delgado*  
Dep. TARCÍSIO DELGADO - Líder do PMDB

*Luzardo Magalhães*  
Dep. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES - Líder do PFL

*Arthur da Távola*  
Dep. ARTHUR DA TÁVOLA - Líder do PSDB

*Luz Salomão*  
Dep. LUIZ SALOMÃO - Líder do PDT

*Marcenino Romano Machado*  
Dep. MARCENINO ROMANO MACHADO - Líder do PPR

*Nelson Trad*  
Dep. NELSON TRAD - Líder do PTB

*Haroldo Lima*  
Dep. HAROLDO LIMA - Líder do PC do B

*Valdemar Costa Neto*  
Dep. VALDEMAR COSTA NETO - Líder do PL

*Miguel Arraes*  
Dep. MIGUEL ARRAES - Líder do PSB

*Raul Belém*  
Dep. RAUL BELEM - Líder do PP

*Paulo Almeida*  
Dep. PAULO ALMEIDA - Líder do PSD

*11 Anos*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓

*alvarez tavares*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 2.120/91, do Dep. Tilden Santiago, que "dispõe sobre a política para implantação do Serviço de TV a Cabo, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 1994

*José Alberto da Cunha - PT*  
*Domingos - PSDP*  
*José Antônio - PTB*  
*Júlio César - PL*  
*Lygia S. Silveira - PDS*  
*Mirantes Braga - PSL*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.120, DE 1991  
(DO SR. TILDEN SANTIAGO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.120, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE CABODIFUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO KOYU.IHA.....

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

*[Signature]* ..... *M. L. Santiago* *Santiago*.

Parecer inscrito em Plenário na  
sessão da dia 19/10/94.

Ando o seguinte aqui oferecido  
pelo Relator, dep. Koyu Iha; pendente o proj.  
Em 19.10.94

Marcos J. / -



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei nº 2.120/1991

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e  
dá outras providências.

Parecer elaborado pelo Relator da  
Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática, Deputado Koyu  
Iha, pendente de leitura e apreciação pelo  
Plenário (\*)

*Koyu Iha*  
D.E.I. 19/10/94

(\*) Matéria em regime de urgência conforme requerimento  
aprovado em 29.06.94

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.120, DE 1991

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - O serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - O serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

**Parágrafo único.** - Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

**Art. 3º** - O serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

**Art. 4º** - O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

**§ 2º** - As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I - Concessão** - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o serviço de TV a Cabo.

**II - Assinante** - pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV a Cabo mediante contrato.

**III - Concessionária de Telecomunicações** - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região.

**IV - Área de prestação do Serviço de TV a Cabo** - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**V - Operadora de TV a Cabo** - é a pessoa jurídica, de direito privado, que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada.

**VI - Programadora** - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programação audiovisuais.

**VII - Canal** - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos.

**VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita** - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I, do art. 23 desta lei.

**IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica.

**X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial.

**XI - Canais de Livre Programação da Operadora** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação.

**XII - Cabeçal** - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do serviço de TV a Cabo.

**XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações** - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

**XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede.

**XV - Rede Única** - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações.

**XVI - Rede Pública** - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º - A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos;

II - aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10 - Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11 - O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12 - Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13 - O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público.

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14 - As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15 - As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16 - A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17 - A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo Único - Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18 - Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de 30 dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese

de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

II - No que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º - A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º - Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo

Art. 19 - As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20 - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único - Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22 - A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único - Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde de que observada, pela operadora, a legislação vigente.

## CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) 1 (um) canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) 1 (um) canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) 1 (um) canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) 1 (um) canal Universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) 1 (um) canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

**II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS.**

**III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS**

§ 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

a) serão garantidos 2 (dois) canais para as funções previstas no inciso II;

b) 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades à que se destinam.

§ 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º - O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo.

Art. 24 - Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III no artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25 - Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

---

§ 3º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26 - O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.

§ 2º - A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27 - A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 - Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29 - O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique em transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 - A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei 8685/93 e outras legislações.

Parágrafo único. - O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31 - A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

*I - realizar a distribuição, dos sinais de TV, em condições técnicas adequadas;*

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação de serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32 - A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33 - São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34 - São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35 - Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36 - É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. - A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma da presente Lei.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

## **CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**

Art. 38 - O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único - As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

## **CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 39 - As penas aplicáveis por infração a esta Lei e aos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º - A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo

§ 2º - Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40 - As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41 - Fica sujeita à pena de cassação da concessão, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta lei;

V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo;

Parágrafo único - A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº. 250, de 13 dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem, formalmente ao Ministério da Comunicações, o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei, assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º - As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo, terão o prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43 - A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44 - Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A implantação de TV a Cabo envolve uma disputa que vem desde 1974. Em 1975 e 1979 o Ministério das Comunicações tentou regulamentar a atividade por intermédio de Decreto.

Não tendo condições de implantação de TV a Cabo, o Ministério das Comunicações, através da Portaria nº 250 de 13 de dezembro de 1989, criou o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meio Físico - DISTV, saída que consideramos insatisfatória.

O governo Collor autorizou a implantação de 106 (cento e seis) concessões de DISTV - cobrindo os principais mercados do País.

Em face a nenhuma participação da sociedade e a falta de transparência desses mecanismos de concessão e de aspectos técnicos formais, resultou a elaboração do Projeto de Lei nº 2.120/91 do Deputado Tilden Santiago (PT - MG), procurando regular o serviço de cabodifusão.

Em março de 1992, pela Deputada Irma Passoni, então Presidente da Comissão fui indicado como relator do Projeto de Lei nº 2.120/91.

No segundo semestre de 1992 foi instalada uma comissão informal de assessoramento para coletar subsídios sobre a matéria no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e já no final do ano de 1992, esta comissão informal, contava com a participação da ABERT, Rede Globo - Globosat, TV Abril, RBS, operadores de DISTV (ABRACOM), ABERCORTEL - FORUM NACIONAL pela democratização da Comunicação, UNB, TELEBRÁS e Ministério das Comunicações.

Em 1993, tendo em vista as mudanças ocorridas na presidência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, houve um esvaziamento da citada comissão informal, no entanto, o FORUM e a TELEBRÁS apresentaram em agosto de 1993 uma minuta de proposta de substitutivo ao projeto nº 2.120/91.

Em novembro de 1993 as negociações foram retomadas por iniciativa do relator, com o FORUM, a TELEBRÁS e os empresários reunidos na ABTA, sucessora da ABRACOM.

Em maio de 1994 o FORUM e a ABTA, apresentaram ao relator outra minuta do substitutivo, traduzindo o acúmulo de debates realizados e procurando incorporar importantes proposições.

Acreditamos que a discussão sobre a revisão constitucional foi, no nosso entender, a grande dificuldade das negociações uma vez que se abria a possibilidade de modificações no capítulo das comunicações, o que mudaria o teor da



proposta sobre TV a Cabo. Findo o período da revisão constitucional, não havia mais razões para protelarmos a apresentação de nosso substitutivo.

Procuramos acelerar a elaboração do relatório e do parecer, ouvindo sempre as partes e, a cada minuta de proposta, dar-lhes conhecimento, inclusive ao Ministério das Comunicações.

O substitutivo assume como princípio o conceito de rede única, de parceria e de participação da sociedade. Agregam a estes conceitos as noções de operação privada e a coexistência entre as redes privadas e as redes das concessionárias de telecomunicações e tendo como objetivo o desenvolvimento do Sistema Nacional de Telecomunicações, através da implantação do SERVIÇO DE TV A CABO e o estabelecimento de uma nova relação entre o Estado, setor privado e a sociedade civil que, destacamos, pela primeira vez terá participação efetiva através do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, atendendo o preceito Constitucional.

Procuramos, dentre os canais disponíveis de uma operadora, reservar 6 (seis) deles para transmissão dos trabalhos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas, das Câmaras de Vereadores, um canal educativo e cultural, outro para uso das Universidades e um canal comunitário. Nos horários livres destes canais, as entidades sem fins lucrativos e não governamentais poderão utilizá-los veiculando programas de caráter comunitário e local.

Procuramos também incentivar a produção do cinema e vídeo nacional.

Também, das aplicações possíveis dos inúmeros canais que um cabo oferece, 30% (trinta por cento) dos viáveis serão destinados à utilização, de forma permanente, em tempo integral ou parcial, por programadores que não sejam afiliados ou coligados à operadora. Isso possibilitará uma explosão do mercado de produção de televisão e vídeo, permitindo o acesso de produtores independentes e novos programadores que, lançando mão dos satélites, poderão ter acesso a todo mercado nacional.

Procuramos, também, oferecer várias opções de uso, por isso, estão previstos os denominados "canais eletrônicos" viabilizando a transmissão de congressos, convenções e audiências públicas ou manifestações pública de qualquer entidade.

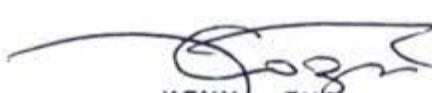
queremos ressaltar a importância que, julgamos fundamental, em todo este processo, "a iniciativa privada estará de braços dados com o Poder Público". A inovação que recebeu o apoio de todos e, na realidade, um passo imenso em direção ao futuro. É a denominada e tão propalada parceria do Setor Público com a iniciativa privada. Ambos poderão coexistir, sempre visando o bem estar e o interesse público, com a participação permanente da sociedade civil.

O que sempre perseguimos e objetivamos foi ressaltar a importância da TV a Cabo como nova fonte de tecnologia em comunicação, que trará variedades de programação, diversidade de informação e de mais uma opção de democratização de acesso à mídia e, fundamentalmente, o pluralismo.

Compete à classe dirigente do País, utilizar este instrumento de maneira a incentivar os programas que ajudarão a modificar os costumes e o comportamento educacional da Nação, conscientizando e elevando as nossas tradições.

Finalmente, afirmamos que sempre pautamos as modificações no projeto de Lei, nas negociações amplas que houveram. Foram abertos todos os canais de negociação, foram dados, a todos os interessados, a oportunidade de apresentarem as suas sugestões, que geraram muitas discussões e, deste trabalho que, sustentamos democrático, resultou este nosso substitutivo que trago ao conhecimento da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática para os debates, tendo em vista os altos interesses nacionais.

Diante do exposto somos pela aprovação do projeto nº 2.120/1991 na forma do substitutivo em anexo.

  
Koyu Iha  
Deputado Federal

### PRINCIPAIS PONTOS EMENDADOS NO SUBSTITUTIVO KOYU IHA

Como decorrência do acordo firmado entre a ABTA, a ABERT e o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, recompõsto nas reuniões dos dias 26 e 30 de agosto de 1994, destacam-se as seguintes emendas apresentadas ao Substitutivo Koyu Iha:

1. Consolidação do conceito de Transporte de Sinais de TV, como atividade própria da concessionária de telecomunicações, a ser desenvolvida na Rede de Transporte de Telecomunicações, e do conceito de Distribuição de Sinais de TV, como atividade atribuída às operadoras de TV a Cabo ou às concessionárias de telecomunicações, a ser desenvolvida na Rede Local de Distribuição. (*Artigo 18*)
2. Definição de critérios para ligação direta da Rede Local de Distribuição ao Cabeçal das operadoras do serviço de TV a Cabo. (*Artigos 18 e 31*)
3. Definição de estímulos a produção de cinema e vídeo. (*Artigos 10, 30 e 31*)
4. Definição de que "as concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço". (*Artigo 14*)
5. Definição de critérios referentes à implantação e integração de redes. (*Artigo 17*)
6. Instituição do "canal comunitário" como um dos canais de utilidade pública, de utilização livre e gratuita por entidades não governamentais e sem fins lucrativos. (*Artigo 23*)
7. Ajuste no processo de transformação das atuais autorizações de DISTV em concessões do serviço de TV a Cabo, as transformações dependem de manifestação de submissão às disposições da Lei, pelo detentores de autorizações de DISTV. (*Artigo 42*)
8. Fixação do prazo de 12 meses para que os autorizatários de DISTV, transformados em concessionários do serviço de TV a Cabo, iniciem suas operações, sob pena de cassação das concessões. (*Artigo 42*)

## ACORDO SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA TV A CABO

Nos dias 26 e 30 de agosto e de 1994, representantes de diversas entidades empresariais e profissionais da área da comunicação e sociedade civil reuniram-se para discutir uma proposta de regulamentação para a TV a Cabo no Brasil.

Estiveram presentes as referidas reuniões, representantes das seguintes entidades:

Associação Brasileira de TV por Assinatura - ABTA  
 Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT  
 Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação  
 Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ  
 Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações - FITTEL  
 Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão - FITERT  
 Associação Nacional dos Aruãs e Técnicos em Espetáculos - ANEATE  
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do RJ - STIC  
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica de SP - SINDICINE  
 Associação Brasileira de Vídeo Popstar - ABVP

Brasília, 30 de agosto de 1994



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 2.120-A, DE 1991

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único - Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º - O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º - O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta lei.



§ 1º - A formulação da política prevista no **caput** deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º - As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Concessão** - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - **Assinante** - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - **Concessionária de Telecomunicações** - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - **Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo** - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - **Operadora de TV a Cabo** - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes,



de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - **Programadora** - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - **Canal** - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - **Canais Básicos de Utilização Grátis** - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta lei;

IX - **Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - **Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - **Canais de Livre Programação da Operadora** - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - **Cabeçal** - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - **Rede de Transporte de Telecomunicações** - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o



cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - **Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - **Rede Única** - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - **Rede Pública** - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta lei, mediante prévia contratação.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º - A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;



II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos;

II - aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10 - Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta lei e de sua regulamentação;



V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11 - O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12 - Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13 - O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.



Art. 14 - As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15 - As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16 - A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17 - A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único - Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18 - Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:



a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de 30 dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de



atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º - A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º - Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19 - As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de



publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º - O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20 - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único - Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22 - A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único - Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na



implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

## CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) 1 (um) canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) 1 (um) canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) 1 (um) canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) 1 (um) canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no



governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) 1 (um) canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS;

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas **c** e **d** do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea **a** do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos 2 (dois) canais para as funções previstas no inciso II;



II - 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º - O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas **a a g** deste artigo.

Art. 24 - Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25 - Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre



concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26 - O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º - A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27 - A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 - Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a



transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29 - O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 - A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685 de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31 - A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;



II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32 - A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33 - São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34 - São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35 - Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36 - É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:



I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único - A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta lei.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

#### CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38 - O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único - As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

#### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 - As penas aplicáveis por infração desta lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;



II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º - A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta lei.

Art. 40 - As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41 - Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta lei;

V - transferir, sem prévia anuênciia do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data da publicação do ato de outorga;



VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único - A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério da Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º - A manifestação de submissão às disposições desta lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º - As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses para o



fazerem, a contar da data da publicação desta lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

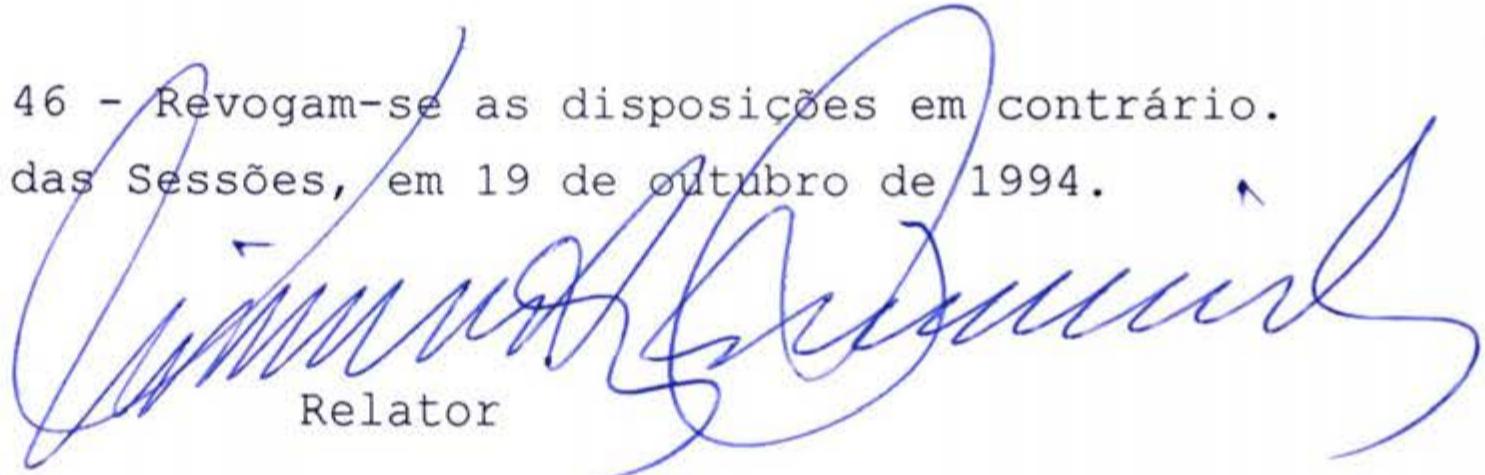
Art. 43 - A partir da data de publicação desta lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta lei.

Art. 44 - Na implementação das disposições previstas nesta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Relator

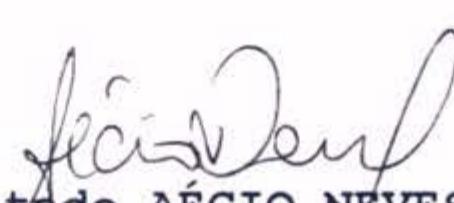
PS-GSE/ 237/94

Brasília, 21 de outubro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser  
submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto  
de Lei nº 2.120-A, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual  
"dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências."

Atenciosamente,

  
Deputado AÉCIO NEVES

p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

**PARECERES  
DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.120, DE 1991**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMN-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quanto ao Projeto de Lei nº 2.120, de 1991, que dispõe sobre a implantação do serviço de TV a Cabo e dá outras providências, houve um entendimento, um acordo entre todas as Lideranças dos partidos desta Casa, bem como também entre as associações interessadas. Preliminarmente, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, e no mérito, opinamos pela aprovação.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para emitir parecer, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tem a palavra ao nobre Deputado Koyu Iha.

O SR. KOYU IHA(PSDB-SP). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Sr. Deputados, a implantação de TV a Cabo envolve uma disputa que vem desde 1974. Em razão dessas controvérsias e dessas dificuldades, o Deputado Tilden Santiago apresentou projeto de lei em 1991 que tomou o nº 2.120.

Em março de 1992, a Deputada Irma Passoni, então Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, indicou-me como Relator desse projeto.

Em 1993, em razão da mudança da Presidência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, houve praticamente uma paralisação naquilo que chamamos discussão perante a sociedade civil.

Em maio de 1994, tendo em conta as dificuldades que encontramos em razão das diferenças de pontos de vista esposados pelas partes envolvidas, e todos nós preocupados com a Revisão Constitucional, praticamente se paralisou aquilo que discutíamos junto à

sociedade civil. Terminada a Revisão Constitucional, apresentamos relatório de onde destacamos os seguintes pontos:

" O substitutivo assume como princípio o conceito de rede única, de parceria e de participação da sociedade. Agregam a estes conceitos as noções de operação privada e a coexistência entre as redes privadas e as redes das concessionárias de telecomunicações e tendo como objetivo e desenvolvimento do Sistema Nacional de Telecomunicações, através da implantação do Serviço de TV a Cabo e o estabelecimento de uma nova relação entre o Estado, setor privado e a sociedade civil, que, destacamos, pela primeira vez terá participação efetiva através do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, atendendo ao preceito Constitucional.

Procuramos, dentre os canais disponíveis de uma operadora, reservar seis deles para transmissão dos trabalhos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas, das Câmaras de Vereadores, um canal educativo e cultural, outro para uso das Universidades e um canal comunitário. Nos horários livres destes canais, as entidades sem fins lucrativos e não-governamentais poderão utilizá-los veiculando programas de caráter comunitário e local.

Procuramos também incentivar a produção do cinema e vídeo nacional.

Também, das aplicações possíveis dos inúmeros canais que um cabo oferece, 30% dos viáveis serão destinados à utilização, de forma

*permanente, em tempo integral ou parcial, por programadores que não sejam afiliados ou coligados à operadora. Isso possibilitará uma explosão do mercado de produção de televisão e vídeo, permitindo o acesso de produtores que, lançando mão dos satélites, poderão ter acesso a todo o mercado nacional.*

*Procuramos, também, oferecer várias opções de uso; por isso, estão previstos os denominados "canais eletrônicos" viabilizando a transmissão de congressos, convenções e audiências públicas ou manifestações públicas de qualquer entidade.*

*Queremos ressaltar a importância que, julgamos fundamental em todo este processo, "a iniciativa privada estará de braços dados com o Poder Público". A inovação que recebeu o apoio de todos e, na realidade, um passo imenso em direção ao futuro, é a denominada e tão propalada parceria do Setor Público com a iniciativa privada. Ambos poderão coexistir, sempre visando ao bem-estar e ao interesse público, com a participação permanente da sociedade civil.*

*O que sempre perseguimos e objetivamos foi ressaltar a importância da TV a Cabo como nova fonte de tecnologia em comunicação, que trará variedades de programação, diversidade de informação e de mais uma opção de democratização de acesso à mídia e, fundamentalmente, o pluralismo democrático."*

Tendo em vista as dificuldades encontradas, o Relator houve por bem agregar todas as entidades interessadas na matéria, produtores

e fabricantes, e conseguimos chegar ao acordo não só com as Lideranças desta Casa, mas principalmente com as entidades envolvidas na questão, e que estão discriminadas em relação anexada ao processo. Houve por bem também esta Casa deferir ao projeto o caráter de urgência urgentíssima, tendo em vista não só a sua implantação e a sua regulamentação, mas principalmente a democratização em virtude do processo de concessão junto ao Ministério das Comunicações. Tendo em vista esse acordo, a Mesa da Câmara distribuiu cópia do relatório aos demais Parlamentares, para que dele todos tivessem conhecimento.

Por estas razões, peço a aprovação do substitutivo que ora encaminho à Mesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20180039 - 051437

COPIA DA DOCUMENTAÇÃO  
PROTÓTICO EXCELENTE

SM/Nº 691

Em 19 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1994 (PL nº 2.120-A, de 1991, na origem), que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 22/12/94 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVADO  
Em 26/12/94  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

) CXXXIII — Nº 6

SEGUNDA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,25

## Sumário

O PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
O PODER EXECUTIVO	417
ENCIA DA REPÚBLICA	421
ERIO DA JUSTICA	423
ERIO DA MARINHA	426
ERIO DO EXERCITO	428
ERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	429
ERIO DA FAZENDA	429
ERIO DOS TRANSPORTES	431
ERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO	437
ERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	437
ERIO DA CULTURA	438
ERIO DO TRABALHO	440
ERIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	442
ERIO DA AERONAUTICA	442
ERIO DA SAUDE	444
ERIO DA INDUSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	447
ERIO DE MINAS E ENERGIA	448
ERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	449
ERIO DAS COMUNICAÇÕES	451
ERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA	451
ADO	452
ERIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	453
ERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRÍCOS	453
MAZÔNIA LEGAL	454
ERIO PÚBLICO DA UNIÃO	454
DES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	454
SÓES LIBERAIS	455
JUDICIÁRIO	455
	456
	458

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.975, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Ficam criados oito cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e vinte e um Procurador da Justiça Militar, por transformação de igual número de cargos de Auditor da Justiça Militar e de Promotor da Justiça Militar, respectivamente.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º A Carreira do Ministério Público Militar, estruturada no art. 119 da Lei do Ministério Público da União, passa a ter a seguinte composição: Subprocurador-Geral da Justiça Militar - treze cargos; Procurador da Justiça Militar - vinte e um cargos; Promotor da Justiça Militar - quarenta e dois cargos.

Art. 4º O provimento dos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e de Promotor da Justiça Militar, criados por esta Lei, será considerado simultaneamente da data dos atos de promoção, nos termos do art. 289 da Lei Complementar nº 104 de maio de 1993.

Art. 5º Se da recusa de promoção resultar excesso de lotação em ofício na Auditoria Militar, será colocado em disponibilidade o Promotor de menor antigüidade nesse caso não aceite remoção para oficiar perante outra Auditoria Militar.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista neste artigo cessará, obrigatoriamente, não mais ocorrer excesso de lotação no ofício.

Art. 6º Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão, serão lotados em ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 7º Os Procuradores da Justiça Militar e os Promotores da Justiça Militar serão lotados em ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

Art. 8º Em cada Auditoria Militar haverá um ofício da Procuradoria da Justiça Militar, integrado por um Procurador da Justiça Militar e dois Promotores da Justiça Militar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Nelson Jobim*

LEI Nº 8.976, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

*R.L. 2120/95*  
Denomina "Luís Fausto de Medeiros" o Porto-Ilha de Areia Branca, situado no município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica denominado Porto-Ilha "Luís Fausto de Medeiros" o atual Porto-Ilha de Areia Branca, situado no município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Odacir Klein*

LEI Nº 8.977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

*R.L. 2120/95*  
Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará ligada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão oferecidos publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá abranger o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autorai.

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçalho à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do corteamento de defesa, na forma desta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

## CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o consumo oferecido do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a gravidade cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas infrações em que, a juiz do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41. Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

ência da interpretação dessa Lei e de sua regulamentação:

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que tem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo é por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas usas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das usas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse social;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a facilitar comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar o serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV não deve ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observando os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora do serviço de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os critérios do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos estabelecidos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de não cumprimento dos requisitos técnicos e prazos referentes à concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com as aprovações pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo pagar, mediante contratação entre as partes, a utilização desses segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

ii - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às condições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ser feito;

b) caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede de telecomunicações.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos da Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação desse serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normalizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Sera garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, anotações e escavações em terrenos públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

### CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tomar disponíveis canais para as seguintes destinações:

#### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e atinga nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

#### II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO:

#### III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS:

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas e e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades não governamentais e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

- I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais à execução dos serviços;
- II - demonstrar incapacidade legal;
- III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;
- IV - sumeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na respectiva área;

V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, salvo por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo maior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Conselho de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem interesse ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo, a ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e que a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo de e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, que serão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, que não foram transformadas a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme o artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvidos o Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Motta

Art. 5º Picam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 758, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luís Carlos Bresser Pereira

#### ANEXO I

##### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS.102.5	10	Consultor da União	DAS.102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS.101.5
6	Assessor Técnico	DAS.102.4	6	Assessor Técnico	DAS.102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS.101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS.101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS.101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
5	Dirigente de Divisão	DAS.101.3	5	Coordenador	DAS.101.3

#### ANEXO II

##### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
II GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.1
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

#### Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 823, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes nos anexos I a VI.

Art. 2º Os cargos criados por esta Medida Provisória serão preenchidos segundo a natureza do serviço e de conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 4º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de dezembro de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 1630 002673

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 39

Em 13 de janeiro de 1995

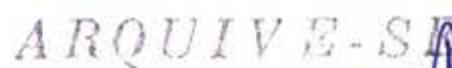
Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1994 (PL nº 2.120-A, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 20/01/95 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

  
ARQUIVE-SE  
Em 23/01/1995  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Aviso nº 48 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de janeiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 130, de 1994 (nº 2.120/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Atenciosamente,



CLÓVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 46

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Brasília, 6 de janeiro de 1995.

**LEI N° 8.977 , DE 6 DE JANEIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

**Parágrafo único.** Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

**Art. 3º** O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

**Art. 4º** O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

**§ 1º** A formulação da política prevista no **caput** deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

**§ 2º** As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Fl. 2 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

Fl. 3 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Fl. 4 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que cobram os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

Fl. 5 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Fl. 7 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infraestrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

## CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

Fl. 8 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

## II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

## III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas e e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

Fl. 9 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

Fl. 10 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Fl. 11 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

- I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;
- V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;
- II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

- I - pagar pela assinatura do serviço;
- II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

- I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;
- II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;
- III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Fl. 12 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

#### CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

#### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Fl. 13 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

Art. 41. Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;

V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo

Fl. 14 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995

máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da  
República.



*SANCTIONADO EM 06-01-95*

*Ximenes*

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no **caput** deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que

*[Assinatura]*

recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas **a** a **g** do inciso I do art. 23 desta Lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de



Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II - aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10 Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11 O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12 Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13 O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação eqüitativa e isenta das propostas.

Art. 14 As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de

prestação do serviço.

Art. 15 As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16 A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17 A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18 Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior



para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19 As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá

ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

S 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20 As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22 A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

## CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23 A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA :

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;



c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS;

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas **c** e **d** do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea **a** do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado

ML

e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas **a a g** deste artigo.

Art. 24 Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26 O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.



## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27 A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29 O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31 A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em

111

regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32 A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33 São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34 São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35 Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36 É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.

Art. 37 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

## CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38 O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

#### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40 As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41 Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;

V - transferir, sem prévia anuênciia do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 42 Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43 A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44 Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM

*19* DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

rfr/.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único - Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º - O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º - O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta lei.

§ 1º - A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º - As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;



V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gradata - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de



programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

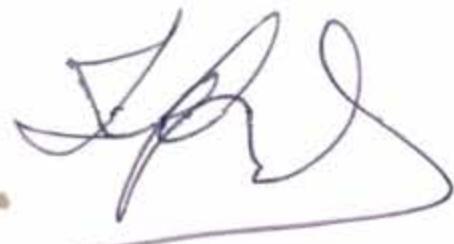
XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de



telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta lei, mediante prévia contratação.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º - A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos;

II - aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de



empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10 - Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta lei e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.



### CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11 - O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12 - Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13 - O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14 - As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.



Art. 15 - As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

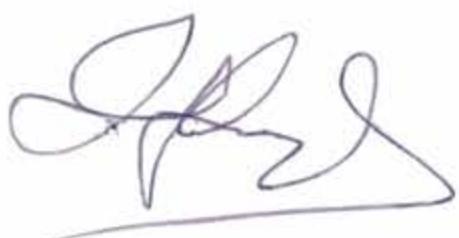
Art. 16 - A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17 - A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único - Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18 - Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz



de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de 30 dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;



II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º - A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. J." or a similar variation, is located at the bottom left of the page.

§ 4º - Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º - Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19 - As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20 - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a



Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único - Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22 - A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único - Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

#### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da



programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) 1 (um) canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) 1 (um) canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

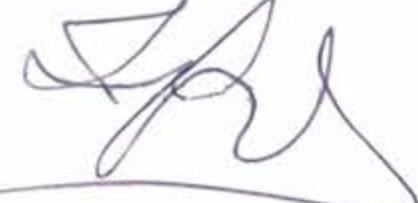
d) 1 (um) canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) 1 (um) canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) 1 (um) canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS;



### III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos 2 (dois) canais para as funções previstas no inciso II;



II - 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º - O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24 - Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25 - Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Henrique".

§ 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

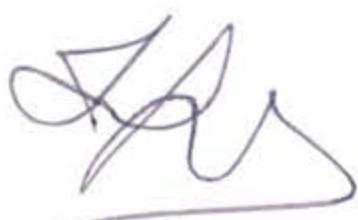
§ 3º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26 - O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º - A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a



Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

## CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27 - A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 - Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29 - O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;
- b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 - A operadora de TV a Cabo poderá:



I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685 de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31 - A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.



Art. 32 - A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33 - São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34 - São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35 - Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36 - É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da



comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único - A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta lei.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

## CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38 - O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único - As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 - As penas aplicáveis por infração desta lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

- I - advertência;
- II - multa;



III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º - A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta lei.

Art. 40 - As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41 - Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta lei;

V - transferir, sem prévia anuênciia do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;



VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data da publicação do ato de outorga;

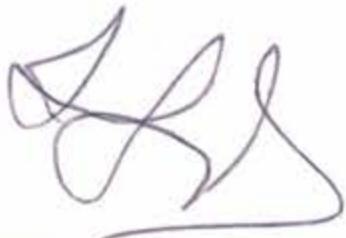
VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único - A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério da Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º - A manifestação de submissão às disposições desta lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei.



§ 2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º - As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses para o fazerm, a contar da data da publicação desta lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43 - A partir da data de publicação desta lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta lei.

Art. 44 - Na implementação das disposições previstas nesta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 1994.

